TRESLADO DO AUTO DO EXAME FEITO NO RIACHO DE GINIPAPEIRO DOS CARERÉS NOVOS

Aos cinco dias do mês de julho de mil setecentos e cincoenta e três anos nêste Riacho do Ginipapeiro na lavra de Francisco Jorge Monteiro, onde foi vindo o Doutor Alexandre de Proença Lemos, ouvidor-geral e corregedor da Comarca e Superintendente destas Minas comigo escrivão, de seu cargo e o Meirinho Geral. Luis da Costa Faleiros e Manuel Antônio Lisboa aí pelo dito Ministro foram metidos a trabalhar pelas três horas da tarde do dito dia, dois negros que não fizeram mais que batear até o sol se pôr e tendo agora ao pé, dois caboclos a cavar a terra e apurando-se à noite o que tinham tirado só se acharam dois grãos de ouro com o valor de dois vinteins de prata. E no dia seis do dito mês, mandou o dito Ministro meter três negros mineiros e estando a trabalhar todo o dia efetivamente só tiraram onze grãos valor de onze vinteins o qual trabalho faziam no meio do Rio e não achavam ouro e nem faísca alguma mais que no cimo da terra e num palmo abaixo não saía nada e mandando o dito Ministro tirar terra, e cascalho da ribanceira do dito riacho, se não tirou mais que um, digo, mais que duas ou três faíscas muito limitadas e entre estas bateadas tôdas que se deram assim no dito riacho como na Ribanceira, vinha, com muito pouco, ou nem um eremeril de que de tudo dou a minha fé pelo ver na presença do dito ministro que atualmente assistiu a tudo, e o Meirinho Geral, Luis da Costa Faleiros e o dito Manuel Antônio Lisboa de que de tudo mandou o dito ministro fazer êste auto de exame que assinou com os sobreditos e eu Antônio de Azevedo Pereira, escrivão que o escrevi //Lemos// Luis da Costa Faleiros// Manuel Antônio Lisboa// . E não se continha mais, e nem menos em o dito auto de exame que eu, Antônio de Azevedo Pereira, escrivão da ouvidoria geral da correição, em tôda esta Capitania do Ceará, grande por sua Majestade, fiz tresladar do

próprio que vai sem cousa que duvida fama ao qual me reporto vila do Aracati, aos seis de setembro de mil setecentos e cincoenta e três escrivão dito o fiz escrever e sobescrevi e assinei.

Em fé de verdade.

Antônio de Azevedo Pereira

Tem um verso:

Autos de perguntas que me remeteu o ouvidor do Ceará sôbre os exames que fêz em algumas paragens das Minas dos Kariris .
Autos de perguntas sôbre as Minas do Kariri.

*
* *

ANEXO:

Treslado das perguntas feitas
A Francisco Dourado Cavalcante.

Aos doze dias do mês de julho de mil e setecentos e cincoenta e três anos neste arraial das Minas de São José da Missão Velha, têrmo da Vila do Icôr, capitania do Ceará, grande em as casas de aposentadoria onde se achava aposentado o Doutor Alexandre Proença Lemos, ouvidor-geral e corregedor da comarca donde eu escrivão de seu cargo fui vindo e sendo ai apareceu Francisco Dourado Cavalcante no têrmo de Pernambuco, e por êle dito ministro constar a êle tinha andado a faiscar no riacho das Antas e deu o juramento dos Santos Evangelhos para que debaixo dele declarasse o quanto tinha tirado do dito riacho enquanto tempo e quantas pessoas e recebido por êle o dito juramento declarou primeiramente que êle não era mineiro e nunca tinha visto tirar ouro, e que êle tinha tirado duas oitavas e tantos grãos e que no espaço de cinco meses era que tirava, mais que não trabalhava sempre mais um dia. e quinze horas pouco mais ou menos e que outras vêzes trabalhava dois três dias a fio com um só moleque e que em uma ocasião em três dias efetivos tirava meia oitava e vinte grãos e que êste ouro o tirara encostada a pissarra e que da pissarra para baixo não aparecia nada e que tinha muito eremeril, e que dando agora de pouco um socavão na ribanceira do dito riacho de altura de três varas de medir e que até o fundo enconstada a pissarra mandara tirar sete ou oito bateadas e que em cada uma delas vinham cinco, até sete faisquinhas de ouro, e não quisera mais continuar, e mais nos declarou e aqui assinou com o dito Ministro e eu Antônio de Azevedo Pereira, escrivão que o escrevi //Lemos// Francisco Dourado Cavalcante// .

E não se continha mais e nem menos em as ditas perguntas que eu Antônio de Azevedo Pereira, escrivão da Ouvidoria-Geral e correição aqui bem fielmente fiz tresladar dos próprios ao qual me reporto nesta Vila do Arraial aos sete de setembro de mil setecentos e cincoenta e três e, eu o sôbredito a fiz escrever e sobescrevi e assinei. Em fé de verdade. *Antônio de Azevedo Pereira*. A. H. C. — 1753 — Papéis vários.

RELATÓRIO DA SUDENE

Geólogos: Luís Rijo e
Edílton Santos

Um abalo sísmico é uma vibração rápida do subsolo ou uma série delas, em uma região limitada, que se estende em tôdas as direções. Quando a amplitude dessas vibrações é da ordem de milionésimos de centímetros, estas recebem a denominação de microssismos. Macrossismos ou terremotos são aquelas vibrações que têm amplitude da onda acústica da ordem de dezenas de centímetros. Os macrossismos diferem dos microssismos, principalmente pela sua grande amplitude, e pelo fato de serem passageiros, ao contrário dos microssismos que são mais ou menos contínuos.

Gutemberg e Richter (1949) calculam que anualmente se registram aproximadamente 150 000 terremotos naturais e provàvelmente poderiam registrar-se muito mais, caso houvesse suficientes instrumentos registradores.

O estudo qualitativo e quantitativo dos abalos sísmicos se faz principalmente através de um instrumental específico denominado sismógrafo. Esta aparelhagem de medida altamente sensível registra, em um papel fotográfico as vibrações do abalo. Esta fotografia das ondas acústicas recebe o nome de sismograma. Analisando êste sismograma, podemos obter dados qualitativos e quantitativos dêsses abalos.

As causas dos macrossismos estão intimamente ligadas com as condições geotectônicas onde se dá o fenômeno. Segundo alguns autores, os terremotos, devido ao seu mecanismo, estão agrupados em três prováveis causas: tectônica, vulcânica e por impacto. Essas três causas primeiras subdividem-se em treze causas específicas.

As vibrações se propagam com velocidades definidas e comensuráveis, como se originasse numa região limitada, denominada em sismologia, fonte de energia, foco ou hipocentro. Raras vêzes o foco de um terremoto se encontra na superfície da terra. Grande número

dos terremotos se origina à profundidade de 50 km. sendo porém 25 km a profundidade focal mais comum. Alguns terremotos têm seu hipocentro a 700 km de profundidade. Os terremotos cujos focos se encontram a menos de 70 km se denominam normais ou superficiais. Mais de 70% dos terremotos são do tipo superficial.

Os efeitos na superfície devido a um terremoto são os mais diversos, dependendo essencialmente dos seguintes fatôres: causa, profundidade do hipocentro, magnitude e características elásticas das rochas.

A violência ou "intensidade" do tremor produzido por um terremoto é a medida de sua magnitude. O grau de violência se determina observando os tremores perceptíveis pelo homem e os danos ocorridos. A intensidade de um terremoto se mede em uma escala definida arbitràriamente; as mais comuns são: a de Rossi-Forel, a de Mercalli e a de Sieberg. As duas últimas variam de 1 a 12. O valor 1 é devido aos tremores ùnicamente perceptíveis por poucas pessoas em circunstâncias favoráveis e o valor 12 para o caso de destruição total, onde a aceleração é superior a da gravidade.

No caso de terremotos superficiais, a intensidade dos tremores diminui ràpidamente a partir de um ponto da superfície situado diretamente acima do foco, o qual denomina-se epicentro do terremoto. Para determinar o epicentro de um terremoto é necessário uma série de observações em tôda a região afetada plos abalos sísmicos.

A existência dos abalos sísmicos da região fronteiriça do Ceará, R. G. Norte e Paraíba é um fenômeno perfeitamente previsível pelos geólogos, devido aos conhecimentos geológicos de que já se dispõe sôbre o subsolo nordestino. Além disso, não é novidade, porquanto Branner em 1912 já os relatara como em número de 60 em todo o Brasil (até aquêle ano), mas "que nunca chegaram a ser catástrofes ou a fazer estragos". Êsse mesmo autor cita a ocorrência de abalos nos anos de 1810, 1811, 1824, 1846, 1852, 1855, 1903 e 1911 no Ceará e em 1854 e 1876 no Rio Grande do Norte.

No entanto êsses tremores não causam grandes preocupações, em virtude da falta de condições geológicas no Nordeste para a existência de abalos de grande intensidade. É sabida da extrema relação dos terremotos com as zonas orogênicas recentes, ou com zonas de subsidência ou ainda com grandes fossas continentais, onde o vulcanismo é ativo.

Unidades geológicas com tais características não são conhecidas no Nordeste. As condições geológicas do subsolo nordestino são inteiramente opostas a essas zonas móveis da crosta terrestre. No Nordeste afloram rochas pré-cambrianas de idade desde 500 milhões até mais de 2 bilhões de anos, relativamente estáveis que constituem um bloco siálico denominado de "escudo", e, portanto, fora da probabilidade de existência de sismos de grandeza considerável, como os que ocorrem nas regiões referidas anteriormente.

A existência dêsses fenômenos se deve à ocorrência de zonas que, em realidade, foram extremamente móveis durante o pré-cambriano, as quais, muitas delas, foram reativadas em épocas mais recentes (Cretáceo), estando, porém, desde essa época em fase de relativo repouso. No entanto essas zonas correspondentes a extensas faixas retilíneas, que seccionam o escudo (daí a denominação "lineamento"), constituem zonas de fraqueza do ponto de vista estrutural; são, òbviamente, áreas mais susceptíveis para liberação de energia oriunda de quaisquer processos tectônicos a que estão sujeitos os grandes blocos continentais.

A região afetada pelos abalos está situada em uma dessas zonas de lineamento. Uma larga faixa de rochas falhadas (milonitos) passa a oeste da cidade de Pereiro, continuando-se para o Norte e para o Sul por uma grande extensão. A área mais abalada está assentada sôbre um hornblenda-granito gnáissico, estando atravessada por vários falhamentos, que possìvelmente estão ligados àquele grande lineamento antes referido. A existência dêsses fenômenos deve, portanto, estar ligada à liberação de energia, sob forma de ondas, através de focos situados nessas faixas miloníticas.

Adicionadas às causas epirogenéticas aparecem outras devido às grandes manchas no disco solar, que estão sendo registradas durante o ano de 1968 pelos observatórios em várias partes do globo.

"Segundo nossas observações *in loco* e os valôres qualitativos obtidos através dos sismogramas registrados nos sismógrafos do Pôsto de Pesquisa da Marinha, em Natal, concluímos que os abalos sísmicos verificados na região fronteiriça dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba são devidos a um terremoto normal ou superficial do tipo tectônico. A intensidade dos abalos é da ordem de 5 na escala de Sieberg, conseqüentemente inofensivos ao homem."

As características dos abalos obtidos através dos sismogramas do Pôsto de Pesquisa da Marinha, em Natal, são:

19 de fevereiro — iniciado às 22 h 57 min 03 seg GMT
duração: 6,57 seg
amplitude: 2,1 cm

20 de fevereiro — iniciado às 2 h 24 min 39 seg GMT
duração: 2,21 seg
amplitude: 2,3 cm

23 de fevereiro —

1) iniciado às 14 h 8 min 50 seg GMT
duração: 12,10 seg
amplitude: 14 cm

2) iniciado às 15 h 22 min 41 seg GMT
duração: 2,29 seg
amplitude: 2 cm

3) iniciado às 15 h 48 min 50 seg GMT
duração: 5,34
amplitude: 9,0 cm

Os outros abalos verificados nos outros dias não passaram de microssismos, registrados nos sismogramas, conseqüentemente sem nenhum perigo.

Baseados nos dados de geologia e sismologia podemos afirmar que êstes abalos sísmicos podem cessar a qualquer momento, como também podem estender-se durante algum tempo; neste segundo caso, podemos afirmar que sua intensidade não ultrapassará a ordem de grandeza (em tôrno de cinco) dos já verificados.

Em virtude da pouca magnitude dos abalos ali verificados, a barragem de Orós está inteiramente fora de perigo, não havendo fundamento nas informações divulgadas por alguns órgãos de imprensa.

Infelizmente, houve grande sensacionalismo por parte da imprensa afirmando declarações que não foram nossas, nem de nenhum geólogo, sôbre prováveis causas e efeitos dos abalos, completamente impossíveis e irreais.

Em síntese, ao nosso ver, o problema social é várias vêzes mais grave do que os próprios abalos; houve realmente vários casos de desabamento parcial e total de algumas residências, porém deve-se principalmente ao fato de que o material de alvenaria da construção é de péssima qualidade, não oferecendo nenhuma resistência aos pequenos abalos sísmicos ali verificados. Observamos que as casas de taipa resistem muito bem aos abalos.

Março de 1968

DOCUMENTOS CONSTANTES DO "LIVRO DE REGISTRO DE ORDENS, NOTAS E OUTROS PAPÉIS" DIRIGIDOS À CÂMARA DE VILA NOVA D'EL REI, ABERTO EM 12 DE ABRIL DE 1797 (*)

Do Arquivo da Prefeitura Municipal de Ipu

(DOCUMENTO N.º 1)

"Registro da Carta Patente do Capitão-Mor Bernardino Gomes Franco, a qual de *verbo ad verbum* é a seguinte:

Dom Thomaz José de Melo, do Conselho de Sua Majestade Fide-

(*) Cópias cedidas pelo Sr. José Oswaldo de Araújo ao Instituto do Ceará.

líssima Cavalheiro da Sagrada Religião da Malta, chefe de Divisão da Armada Real. Governador, Capitão-General de Pernambuco, Paraíba e mais capitanias anexas etc.

Faço saber aos que esta Carta Patente virem, que havendo respeito a Bernardino Gomes Franco, me ser proposto em primeiro lugar pelos oficiais da Câmara da Vila Nova d'El Rei com assistência do Doutor Corregedor da comarca para exercer o pôsto de Capitão-Mor das ordenanças novamente criado na dita vila e por esperar dêle, que nas obrigações do dito pôsto se haverá muito como deve a boa confiança que faço de sua pessoa. Hei por bem na conformidade da Carta Régia de vinte e dois de março de mil setecentos sessenta e seis, nomear (como por esta nomeio) ao dito Bernardino Gomes Franco, no pôsto de Capitão-mor das ordenanças da nova vila d'El Rei da Capitania do Ceará criado de novo na dita vila, com igual pôsto não haverá soldo algum, mas gozará de tôdas as honras, graças, franqueza, liberdade, despachos, isenções de que gozam os coronéis das tropas pagas na forma que determina a dita Carta Régia, não obstante o direito de mil setecentos e seis que o contrário dispõem pelo que ordeno ao Capitão-Mor Governador da Capitania do Ceará por tal o reconheça, honre, estime e perante o mesmo prestará juramento de preito e homenagem do dito pôsto, do que se fará assento nas costas desta e a todos os domiciliários da referida vila lhe obedeçam e cumpram as suas ordens relativas ao referido serviço. Em firmeza do que lhe mandei passar a presente por mim assinada e selada com o sinête de minhas armas que se registrará na secretaria dêste govêrno vedoria da dita Capitania e Câmara respectiva aonde se lhe assentará praça na forma do estilo.

Dada no Recife de Pernambuco aos vinte e cinco de maio.

Manoel Barbosa da Silva Garcia, oficial maior da Secretaria do Govêrno a fêz. Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e noventa e dois.

Dom Antônio Pio de Lucena e Castro, secretário do govêrno a fêz escrever.

Estava o sinête das armas.

Dom Thomaz José de Melo.

Carta Patente pela qual Vossa Excelência há por bem nomear a Bernardino Gomes Franco, no pôsto de capitão-mor das ordenanças novamente criado na vila Nova d'El Rei da Capitania do Ceará, pelos respeitos nela declarados.

Para Vossa Excelência ver.

Registrado às fôlhas oitenta e uma verso do livro vinte e nove de Registros de Patentes do Govêrno, que serve nesta secretaria de Pernambuco. Recife, vinte cinco de maio de mil setecentos e noventa e dois.

Dom Antônio Pio de Lucena Castro.

Cumpra-se e registre-se.

Vila de Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, em dezoito de outubro de mil setecentos e noventa e dois.

Estava a rubrica do Ilustríssimo Senhor Governador.

Registrada às fôlhas cento e cincoenta e nove do livro vinte e três de Registro de Patentes e Nomeações, que nesta secretaria do Ceará Grande atualmente serve, vila da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, em dezoito de outubro de mil setecentos e noventa e dois.

José de Faria.

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil setecentos e noventa e dois nesta vila da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção do Ceará Grande, em casa de residência do Ilustríssimo Senhor Luís da Mota Feo e Tôrres, Capitão-Mor e Governador da mesma capitania prestou em suas mãos, Bernardino Gomes Franco, por seu procurador bastante o capitão-mor Antônio de Castro Viana, o juramento de preito e homenagem pelo pôsto de Capitão-Mor das ordenanças nesta Patente declarado, de que se fêz têrmo, que foi lançado às fôlhas trinta e cinco do livro dêles de que possui a presente certidão do mesmo dia era supra.

E não continha mais outra alguma em dita Carta Patente, que o conteúdo aqui escrito e declarado que eu escrivão bem e fielmente trasladei da própria a que me reporto e vai na verdade sem cousa que dúvida faça porque êste registro com o original conferi.

Vila Nova d'El Rei, em vinte e um de fevereiro de mil setecentos e noventa e três.

Antônio Carlos da Cunha, escrivão da Câmara, que a escrevi e assinei.

O Escrivão da Câmara.

Antônio Carlos da Cunha.

(DOCUMENTO N.º 2)

"Registro da ordem do Doutor Ouvidor-Geral e Corregedor da comarca do Ceará Grande pela qual manda abolir os crimes do capitão José Ferreira de Melo, tudo na forma abaixo declarada":

Porquanto pelo meu provimento dado em correição sôbre a devassa que pelo juiz ordinário da Vila d'El Rei se tirou pelo tiro dado em Francisco de Barros, se acha a mesma devassa julgada irrita e nula como tirada por conluio e subôrno sôbre o fato em que já se tinha tirada outra competentemente pelo juiz ordinário de Campo Maior achando-se naquela o mesmo fato mutilado e transvertido; e tendo pelo dito motivo mandado sopitar e extinguir a dita devassa na forma da ordenança:

Portanto ordeno ao escrivão do judicial da Vila Nova d'El Rei, dê logo baixa na culpa aos pronunciados incurialmente na dita devassa, ponde-lhe cota no rol dos culpados e não escrevendo em auto

algum que se intentar como derivado da dita nula devassa, ou seja seqüestro, sem arrematação para custas ou prisão ou outra qualquer e outrossim lhe ordeno faça logo remeter para êste juizo e traslado da mesma devassa que tiver ficado em o seu cartório; fazendo também logo registrar esta em o livro do registro da Câmara e ficando com o traslado para sua ressalva e entregando esta própria à parte por quem lhe fôr apresentada depois de a ter intimado aos juizes ordinários atuais. Como também lhe ordeno passe logo certidão de ter cumprido exatamente esta entregando-a a quem esta lhe apresentar para ser remetida a dita certidão a êste juizo, onde fica registrada a presente ordem; Tudo debaixo da pena de suspensão que logo lhe hei fôr imposta não cumprindo logo tudo o que esta se lhe ordena a de êrro de ofício e de prisão a que mandaria proceder.

Vila de Fortaleza, vinte e oito de março de mil setecentos e noventa e três.

Doutor Magalhães.

E não se continha mais outra alguma cousa que se contendo aqui escrito e declarado em a dita ordem, que eu escrivão abaixo-assinado bem e fielmente registrei da própria a que me reporto.

Vila Nova d'El Rei, catorze de abril de mil setecentos e noventa e três.

Antônio Carlos da Cunha, escrivão da Câmara, que escrevi e assinei:

O Escrivão da Câmara.
Antônio Carlos da Cunha.

(DOCUMENTO N.º 3)

"Registro da ordem do Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor General de Pernambuco, em cumprimento da Provisão Régia. pela qual Sua Majestade foi servida mandar que enquanto não dava a Sua Régia resolução se suspendesse para o futuro o pagamento de propinas para lutos e galas dirigida a esta Câmara pelo Doutor Ouvidor Geral e Corregedor desta comarca Manoel de Magalhães Pinto e Avelar de Barbedo, da qual o *verbo ad verbum* é a seguinte:"

Tendo-se recebido a Provisão Régia datada em dezoito de setembro de mil setecentos e noventa pela qual Sua Majestade foi servida mandar que enquanto não dava a Sua Régia resolução se suspendesse para o futuro o pagamento de propinas para lutos e galas por ter sido abusiva a prática de se darem depois que foram abolidas pelo alvará de treze de julho de mil setecentos e cinqüenta e um se comunica a Vossa Mercê a referida ordem para a fazer executar em tôdas as câmaras da sua comarca, nas quais se não deverão pagar as sobreditas propinas de lutos e galas sem positiva ordem régia e de

ficar esta registrada nos cartórios das mesmas câmaras mandará a certidão a esta junta.

Deus Guarde a Vossa Mercê.

Recife, em Junta, de vinte e seis de junho de mil setecentos e noventa e três.

Dom Thomaz José de Melo.

José Estênio de Campos.

Manoel de Araújo Cavalcanti.

Pedro Antônio da Roz.

Senhor Doutor Magalhães Pinto e Avelar de Barbedo — Ouvidor Geral e Corregedor da comarca do Ceará.

Está conforme a original.

Joaquim José Rodrigues de Caldas.

E não se continha mais outra alguma cousa em dita ordem que o conteúdo aqui escrito e declarado que eu escrivão abaixo-assinado bem e fielmente trasladei da própria, a qual em tudo e por tudo me reporto.

Vila Nova D'el Rei, aos doze de setembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil setecentos noventa e três.

Antônio Carlos da Cunha, escrivão da Câmara que escrevi e assinei.

O Escrivão da Câmara.

Antônio Carlos da Cunha.

(DOCUMENTO N.º 4)

"Registro da Portaria do Ilustríssimo Senhor Governador desta Capitania do Ceará Grande, passada ao sargento-mor Antônio Matias Magalhães, a qual o seu teor de *verbo ad verbum* é a seguinte":

Porquanto se acha por mim encarregado de várias deligências do real serviço da maior importância o sargento-mor do Regimento da Cavalaria Miliciana da serra dos Cocos, Antônio Matias Magalhães para cuja execução se faz necessário usar de armas ofensivas e defensivas lhe concedo licença para usar de pistolas nos coldres enquanto durarem as mesmas diligências.

As pessoas a quem o conhecimento pertencer o tenham assim entendido e os juízes ordinários dos distritos do Acaracu e Vila Nova d'El Rei façam registrar nas respectivas câmaras esta portaria para ficar constando.

Vila da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, em vinte de junho de mil setecentos e noventa e três.

Estava a rubrica do Ilustríssimo Senhor Governador.

Cumpra-se:

Doutor Magalhães.

E não se continha mais outra alguma cousa em dita portaria que o conteúdo aqui escrito e declarado, que eu escrivão abaixo-assinado

bem e fielmente trasladei da própria, a qual em tudo por tudo me reporto.

Vila Nova d'El Rei, aos dezesseis de setembro de mil setecentos e noventa e três.

Antônio Carlos da Cunha, escrivão da Câmara, que escrevi e assinei.

Cumpra-se:

Silveira.

O Escrivão da Câmara.

Antônio Carlos da Cunha.

(DOCUMENTO N.º 5)

"Cópia dos provimentos, que deixou o Doutor Ouvidor-Geral que foi desta comarca José da Costa Dias de Barros, em a câmara da vila do Sobral sôbre os aforamentos das terras lavradas para patrimônio da mesma câmara, os quais mandou o Doutor Ouvidor-Geral e Corregedor desta comarca Manoel de Magalhães Pinto e Avelar de Barbedo, à câmara desta vila para mandar copiar no presente livro e executar-se todo o conteúdo dos mesmos provimentos os quais o seu teor de *verbo ad verbum* é o seguinte:

CÓPIA

O escrivão da câmara traslade ao pé desta o provimento dado por mim na presente correição no livro das "Audiências Gerais" art. 15 etc. sôbre o estabelecimento do patrimônio da câmara nos fôros das serras.

Barros

PROVIMENTO

Sôbre o estabelecimento do patrimônio da câmara nas terras das serras da Beruoca e Uruburetama dêste têrmo.

Provendo e deferindo a representação feita pelos republicanos na Audiência Geral na presente correição sôbre a indigência do patrimônio da câmara e visto por uma parte ser verdade constante que as terras devolutas e sôbre as das serras de Beruoca e Uruburetama, que na criação desta vila foram adjuntas para o patrimônio e rendimento da câmara não existiam por se acharem tôdas as terras das ditas serras totalmente ocupadas e possuidas e as outras do Campo Grande consignadas no têrmo da nova vila da Granja e por outra parte ser também verdade constante, que nas sobreditas terras estão possuidas sem outro algum título legítimo primordial mais que ou do descobrimento dos primeiros possuidores ou de datas insignificantes e nulas mas tidas contra as ordens de Sua Majestade que determina sejam obrigados todos os habitantes dêstes sertões a con-

firmar por êle as suas datas e de marcarem judicialmente as terras pena de ficarem estas devolutas e aquelas nulas. Visto outrossim por uma parte que esta vila e câmara não pode conservar-se; sem que se lhe faça bom e certo o seu patrimônio como manda o mesmo senhor para suprir as despesas e pensões anuais a que está obrigada pelas ordenações e por outra parte se verifica, que o tênue contrato das carnes não é suficiente para suprir as ditas despesas e que por isso se acha esta vila e câmara em uma indigência notória e estranhável com tanto prejuizo da república, qual é o de não haver cadeia, casa de câmara, os padrões precisos para aferimentos. os cofres e livros necessários etc., portanto determino o seguinte:

§ 1.º) Ficando evidente que as terras das sobreditas duas serras se acham se não de fato, de direito devolutas pela nulidade das suas datas não confirmadas e que as mesmas terras devem ser aforadas para o patrimônio da câmara, ordeno que o juiz ordinário mais velho, no seu impedimento o mais moço, logo sem perda de tempo, acompanhado do escrivão da câmara e dois soldados que a câmara nomeará inteligentes de sã consciência aos quais deferirá o juramento vá à serra de Beruoca e chegando a cada um dos sítios, que se acham habitados saberão o nome dos possuidores e a porção e confrontação das terras que ocupam, examinarão as suas qualidades e extensão, logo os soldados arbitrarão o racional valor da mesma terra sem atenção as benfeitorias e quando estejam descordes no arbitramento decidirá o juiz segundo o voto, que lhe parecer melhor assentado-os no valor médio.

§ 2.º) Feita assim a avallação do preço da terra, chamará o juiz perante a si o possuidor dela e regulando-se a razão de dois e meio por cento que é a metade do juro da lei, lhe declarará ao fôro que corresponde ao preço da terra e logo o requererá que se reconheça foreiro à Câmara do fôro declarado, pena de aforar a terra a quem a quiser e ser despejado à sua custa judicialmente ou pagar o fôro.

§ 3.º Convido o possuidor se fará um têrmo de avaliação e juntamente de aforamento pelo formulário seguinte:

TÍTULO

Têrmo da avaliação e aforamento da terra do sítio de ..... tal ..... feito a ..... Aos ..... de tal mês e ano etc. nêste sítio de tal..... têrmo da vila do Sobral aonde veio o juiz ordinário ..... fulano ..... comigo escrivão da mesma e com os soldados ..... fulanos ..... para efeito de ser avaliada a terra do mesmo sítio que ocupa fulano ..... e se lhe impor o fôro competente e havendo os sobreditos soldados visto e examinado a mesma terra e seu merecimento; declararam que ela segundo os seus pareceres sem atender às benfeitorias bem valia racionalmente a quantia de ..... tanto ..... e que à razão

de dois e meio por cento na forma do provimento de correição se devia aforar por tanto ..... .

Declararam mais que a mesma terra confrontava pelo nascente com as terras de fulano ..... pelo poente com fulano..... etc. E logo pelo mesmo juiz ordinário e presidente na presença de mim escrivão e ditos soldados foi requerida o mesmo possuidor fulano ..... que a êle queria conservar na posse e domínio útil do mesmo sítio e reconhecesse foreiro à câmara a quem pertencia o domínio dircito dêle e lhe faria como por efeito por êste têrmo lhe fazia já a seus sucessores, com a condição de pagar êle foreiro em cada um ano a quantia de ..... de fôro vencido pelo Natal do ano vindouro de tanto ..... o que a mesma càmara se obrigava a conervar a êle foreiro, enquanto fizesse bom o pagamento do fôro; e a fazer bom de paz o presente aforamento do fôro para si e seus sucessores, o que ouvido pelo dito possuidor ..... fulano..... que eu escrivão reconheço ser o próprio, disse que era contente sem constrangimento de pessoa alguma de aceitar êste aforamento e se reconhecia foreiro à câmara pela dita quantia e com as referidas condições e se obrigava por si e seus herdeiros a fazer-lhe os pagamentos do fôro, a cuja falência hipotecava o mesmo sítio acima confrontando com tôdas as suas benfeitorias e de como assim o diz ao dito juiz na presença de mim escrivão e ditos soldados; mandou fazer êste têrmo em que ambos assinaram eu, fulano ..... escrivão, o escrevi e assinei.

Rubrica do Juiz.

Em fé de verdade ..... assina o escrivão.

Assinam ambos os soldados com o nome inteiro.

Assina o foreiro por si ou a rôgo.

Cada um dêstes têrmos serão depois também assinados pelos vereadores e procurador da Câmara.

§ 4.º) Quando algum foreiro das ditas terras por qualquer pretexto que seja senão quiser reconhecer foreiro, mandará o juiz sempre os soldados que precedem na avaliação da terra lavrando o escrivão os têrmos destas avaliações em caderno separado com tôdas as rarezas, confrontações e com a declaração de que o dito possuidor se não quis reconhecer foreiro, no qual têrmo assinará o juiz escrivão e soldados.

§ 5.º) Feita esta diligência por tôda a serra da Beruoca se passará a fazer o mesmo na serra da Uruburetama sem que fique sítio algum habitado, que não seja aforado ou avaliado na forma sobredita.

§ 6.º) Acabada esta deligência e recolhida o juiz nesta vila mandará convocar a Câmara e nela se apresentará o livro com que estiver lançado todos os têrmos de aforamentos, que para isso deixo des-

tinado; os quais têrmos assinarão os vereadores e procurador na forma sobredita.

Apresentar-se-á também o dito caderno em que estarão lançados os outros têrmos sòmente de avaliação daquelas terras cujos donos se não quiserem reconhecer foreiros e à vista dêles mandará a Câmara passar editais para quem quiser aforar as ditas terras assinando nêles dia certo e conveniente em que se mandam aforar e havendo quem dê o fôro competente de dois e meio por cento a respeito das avaliações se lançará o têrmo de aforamento no mesmo livro sucessivamente pelo com texto sobredito formulário mandando-se sòmente o lugar em que é feito que será na Câmara e tôdas as mais circunstâncias que não forem aplicáveis.

§ 7.º) Não havendo quem queira aforar logo alguma das ditas terras mandará a Câmara passar mandado e noticiará àqueles que estão possuindo que não se quiserem reconhecer foreiro para despejarem ou pagarem o fôro respectivo a título de rendimento enquanto nelas estiverem e enquanto não havendo quem as afore.

§ 8.º) Nas sobreditas corridas das serras nada vencerão o juiz e adjunto à custa das partes. E por que é o justo o seu trabalho e para que sejam remunerados poderão fazer para isto seu requerimento na primeira feitura correição juntando a êle certidão do mesmo escrivão por onde conste as léguas que andaram os dias que gastaram nas ditas diligências para se mandar dar ajuda de custo que julgar justa.

§ 9.º) Logo que se vencer o tempo dos pagamentos, o procurador do Conselho requererá mandado geral executivo contra os devedores e o fará executar à custa dêles como se costuma em tôdas as rendas das Câmaras.

§ 10) Quando os aforamentos que se fizerem depois da corrida aquelas pessoas que pretenderem as terras levará o escrivão da Câmara para cada têrmo de aforamento seiscentos réis à custa das partes, mas será obrigado a dar-lhes os traslados se o quiserem.

§ 11) A respeito do livro que precisará para lançar os pagamentos dos fôros, o seu tempo proverei.

Êste provimento se cumprirá inteiramente fazendo-se logo a sobredita deligência pena de culpa estabelecida na ordenação de títulos.

Dos oficiais d'El Rei que deixam perder sua fazenda. E não se continha mais em ditos provimentos, que o conteúdo aqui escrito e declarado, que eu escrivão abaixo-assinado bem e fielmente trasladei dos próprios, aos quais em tudo e por todo me reporto.

Vila Nova d'El Rei, aos vinte de maio de mil setecentos e noventa e quatro.

Antônio Carlos da Cunha, escrivão da câmara que escrevi e assinei.

O Escrivão da Câmara.

Antônio Carlos da Cunha.

Auto de correição de dois de setembro de mil setecentos e noventa e quatro.

Silveira.

(DOCUMENTO N.º 6)

Registro do edital do Dr. Ouvidor Geral e Corregedor da comarca José Victorino da Silveira que se publicou nesta vila contra os consentidores de vadios e vagabundos do qual o seu *verbo ad verbum*, é o seguinte:

O Dr. José Victorino da Silveira Cavalcante da Ordem de São Tiago do desembargo de Sua Majestade e procurador-geral no crime cível em esta comarca do Ceará Grande e nela corregedor e Procurador e entendente geral.

Faço saber aos que ao presente edital virem ou dêle notícia tiverem, que sendo-me presente as multas e freqüentes desordens acontecidas nesta comarca e principalmente no districto desta vila de ferimentos, roubos e mortes e que têm a sua origem dos muitos vadios e vagabundos que nela existem sem ofício nem estabelecimento algum sendo agasalhados pelos moradores e senhores das fazendas tendo-os em segrêdo para cometerem as mesmas desordens de que se tem seguido a outros danos a república e povos o que em razão do meu cargo devo coibir e por tudo em tranqüilidade, portanto, ordeno e mando que passados quinze dias depois da publicação desta em diante a todos os moradores desta mesma vila e seu têrmo façam despejar das suas terras os ditos vadios e vagabundos não os consentindo de forma alguma nelas salvo aquêles que lhes fôrem precisos para a fábrica de seus gados e lavouras ou aquêles que exercerem seus oficios, contanto que lhes constem que êsses mesmos são mansos e pacíficos e obrando o contrário dêles conhecerei nas futuras correições concedendo a cada um dos ditos moradores e senhores de fazenda na quantia de quarenta mil réis por cada um dos ditos vadios e vagabundos que consentirem em suas terras contra o determinado no presente edital aplicados para as despêsas e obras da construção desta vila e para que chegue a notícia de todos e não possam alegar ignorância. mandei passar o presente edital que se publicará nos lugares mais públicos desta vila registrando-se no livro competente do Senado.

Dado e passado nesta Vila Nova d'El Rei, aos 7 de setembro de 1794. Sob meu sinal e sêlo.

Eu, Joaquim Souza d'Alves, escrivão, a subscreví.

José Victorino da Silveira.

Ao sêlo sessenta réis.

Valha sem sêlo, escrivão — Silveira.

E não se continha mais em dito edital que Antônio Carlos da Cunha, escrivão da Câmara, fiz registrar subscrevi e assinei.

Vila Nova d'El Rei, aos 9 de setembro de 1794.
O Escrivão da Câmara.
Antônio Carlos da Cunha.

(DOCUMENTO N.º 7)

Registro de uma petição do capitão-mor Antônio de Castro Viana e com o teor de uma ordem régia de todo o seu teor de *verbo ad verbum* é o seguinte:

Diz o capitão-mor Antônio de Castro Viana que fêz a bem de seu direito que o escrivão da Câmara desta lhe dê certidão com o teor de uma ordem régia em que se declara não deverem ser obrigados a servir os cargos da República os capitães-mores das ordenanças estando no exercício déstes postos, o que não deixará de constar nos livros dos registros de provisões e ordens régias.

Pede a Vossa Mercê Senhor Juiz Vereador lhe faça mercê mandar passar a certidão em têrmos que faça fé. E receberá mercê. Passe em têrmos. Salgado.

Francisco Caetano Paes Mendonça, escrivão da Câmara da cidade de Olinda e seu têrmo capitania de Pernambuco por sua Majestade Fidelíssima que Deus Guarde etc.

Certifico que revendo o livro primeiro das ordens régias nelas a fôlha cento e noventa e quatro se acha a ordem régia de que o suplicante faz menção na sua súplica cujo teor é o seguinte:

Dom João por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves d'aquém e d'além mar em África Senhor de Guiné etc.

Faço saber a vós oficiais da Câmara da cidade de Olinda que se via a conta que me deste em carta de dezesseis de dezembro de mil setecentos e vinte e três sôbre o capitão-mor Lourenço Cavalcante Uchoa se não puder excluir de ser nomeado para servir cargo do Conselho não lhe valendo o pretexto de ser Capitão da freguesia de São Lourenço e sendo visto a dita representação e o que sôbre ela informava o Ouvidor-Geral desta capitania me parece os ditos diversos que ao dito Ouvidor mando declarar que como Lourenço Cavalcante Uchoa, não serve já do capitão-mor da freguesia de São Lourenço por ter acabado o tempo do seu provimento não pode ter isenção para deixar de servir neste Senado e que deve obrigar a isso e que os que estiverem servindo semelhantes postos durante o tempo que o servirem não sejam obrigados aos compromissos na câmara salvo se êles voluntàriamente quiserem aceitar êste encargo de que vos aviso para que assim tenhais entendido o que determinei nêste particular. El Rei Nosso Senhor o mandou por Antônio Rodrigues da Costa ao Doutor José de Carvalho Abreu, conselheiro do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias.

João Tavares a fêz em Lisboa Ocidental a quatro de junho de mil setecentos e vinte e seis.

O secretário André Lopes da Livre a fêz escrever. — José de Carvalho Abreu. — Antônio Rodrigues da Costa.

Era o que se continha na dita provisão que eu Manuel Pinheiro da Fontoura, escrivão da Câmara fêz registrar, subscrevi e assinei. — Manuel Pinheiro da Fontoura.

E não se continha mais em dita ordem régia que eu, o sobredito escrivão no princípio desta declarado trasladei do próprio livro a que me reporto e vai na verdade sem causa que dúvida faça, conferida e consertada na forma do estilo em observância do despacho retro do Juiz Vereador e Coronel Constantino Vaz Salgado nesta cidade de Olinda, aos vinte e um dias do mês de julho de mil setecentos e noventa e quatro anos escrevi e assinei.

Em fé de verdade, o conferido por mim escrivão. — Francisco Caetano Paes Mendonça.

Reconheço letra e sinal do certidão retro e supra ser do escrivão da câmara da cidade de Olinda, capitania de Pernambuco, Francisco Caetano Paes Mendonça neste conteúdo por ter visto outros sinais seus assim semelhantes. Passe na verdade o referido de que passei a presente certidão de conhecimento de meu sinal raso .

Vila da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção do Ceará Grande, aos onze de agôsto de 1794. — O tabelião público. — João Lopes de Abreu Lajes.

Registrada às fôlhas cento e noventa e dois verso o seguinte do livro de registro de ordens régias que serve nesta secretaria da capitania do Ceará Grande.

Vila da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, em 11 de agôsto de 1794. — José de Faria.

Registrada às fôlhas cento e nove verso o seguinte do livro quatorze de registros de ordens régias e papéis privativos que serve nesta câmara da Vila da Fortaleza da Capitania do Ceará Grande.

Em dita aos 12 de agôsto de 1794 .— O escrivão da câmara. — João Lopes de Abreu Lajes.

E não se continha mais em dita petição e ordem régia que eu escrivão da câmara aqui registrei. escrevi e assinei.

Vila Nova d'El Rei aos 12 de setembro de 1794. — O escrivão da câmara. — Antônio Carlos da Cunha.

(DOCUMENTO N.º 8)

Registro da ordem régia pelo Doutor Ouvidor-Geral e Corregedor desta comarca e câmara desta vila para se pôr em prática o determinado na mesma a qual seu teor de *verbo ad verbum* é o seguinte:

Dona Maria por graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves d'aquém e d'além mar em África Senhora de Guiné etc.

Faço saber a vós Governadores e Capitão-General da capitania de Pernambuco que pelos ouvidores das comarcas dessa capitania

façais praticar o arbítrio de se fazerem efetivamente todos os anos umas memórias anuais dos novos estabelecimentos feitos, as causas mais notáveis e dignas de história que tiveram sucedido desde a fundação dessa capitania e forem sucedendo sendo estas escritas pelo vereador segundo (atendido o impedimento que pode ter o primeiro servindo de Juiz) o qual no fim de cada um ano os apresentará em câmara onde lidos e examinados se farão registrar em um livro destinado para êste fim, dando fé todo o corpo de vereadores por escrito, serem aquêles fatos e sucessos na verdade, recomendando outrossim aos mesmos ouvidores em correição tenham uma particular inspecção em tão interessante matéria.

A Rainha Nossa Senhora o mandou pelos seus conselheiros ultramarinos abaixo-assinados e se passou por duas vias.

Antônio Ferreira de Azevedo a fêz em Lisboa a vinte de julho de mil setecentos e oitenta e dois.

O secretário — Joaquim Miguel Lopes da Lavre.

Miguel Serrão Diniz; João Batista Vaz Pereira; Dom Antônio Pio de Lucena Castro.

Fiz trasladar e assinei.

O escrivão da correição — Joaquim Lopes de Abreu.

E não se continha mais outra alguma cousa em dita carta régia, que eu escrivão abaixo-assinado bem e fielmente trasladei.

Vila Nova d'El Rei, dezesseis de dezembro de 1794.

O Escrivão da Câmara — Antônio Carlos da Cunha.

(DOCUMENTO N.º 9)

"Registro da Carta Patente do Capitão dos Henriques Faustino de Souza Banhos, a qual o seu teor de *verbo ad verbum* é o seguinte:"

Luís da Mota Feo Tôrres, professo na ordem de direito, Fidalgo Cavaleiro da Casa de Sua Majestade Fidelíssima que Deus guarde etc. e pela mesma Senhora seu Capitão-Mor Governador da Capitania do Ceará Grande e Fortaleza da mesma Capitania do Ceará etc.

Faço saber aos que esta minha Carta Patente de referendação virem, que havendo respeito a Faustino de Souza Banhos, se achar exercendo por patente do meu antecessor de 9 de outubro de 1782, o pôsto de Capitão da Companhia de Henriques estabelecida na freguesia de São Gonçalo da Serra dos Cocos, com boa satisfação das suas obrigações, zêlo e préstimo no Real Serviço e por esperar dêle, que daqui em diante se haverá da mesma forma e muito como deve a boa confiança que da sua pessoa faço.

Hei por bem na conformidade da real ordem de 11 de abril de 1723, referendar ao dito Faustino de Souza Banhos, no pôsto de Capitão da Companhia de Henriques estabelecida na freguesia de São Gonçalo da Serra dos Cocos, com o qual pôsto não vencera saldo algum mas gozará de tôdas as honras, graças, franquezas, liberdades,

privilégios, isenções que em razão dêle lhe pertencerem. Pelo que ordeno ao respectivo Capitão-mor que por tal o reconheça, honre, estime, deixe servido. exercitar debaixo da mesma posse, o juramento em que se acha; e aos mais oficiais e soldados seus subordinados que obedeçam às suas ordens relativas ao Real Serviço como devem e são obrigados.

Em firmeza de que lhe mandei passar a presente por mim assinado e selado com sinête de minhas armas, que se registrará na Secretaria do Govêrno desta Capitania-Mor, e aonde mais pertencer.

Dada nesta vila da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção em 20 de maio de 1794.

Eu José de Faria que sirvo de secretário desta capitania escrevi.

Estava o sinête das armas. Luís da Mota Feo Tôrres.

Carta patente pelo qual V. S. já por bem referendar a Faustino de Souza Banhos, no pôsto de Capitão da Companhia de Henrique estabelecida na freguesia de São Gonçalo da serra dos Cocos, pelos respeitos nela declarados.

Para V. S.

E é citada à pág. 134 etc. do livro 23 de registro de patente e nomeações que serve nesta secretaria da Capitania do Ceará Grande.

Vila de Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, em 20 de maio de 1794.

José Farias.

E não se continha mais outra alguma cousa em dita Carta Patente que o conteúdo aqui escrito e declarado que eu Escrivão da Câmara aqui registrei e assinei.

Vila Nova d'El Rei, em 28 de maio de 1796.

(DOCUMENTO N.º 10)

Registro de uma petição e despacho ao pé da mesma pôsto do Doutor Ouvidor-Geral e Corregedor da Comarca José Vitorino da Silveira pertencente ao alferes Miguel Álvares de Souza, em virtude do qual lhe faculta licença para usar de pistolas e mais armas ofensivas e defensivas.

Senhor Doutor Ouvidor-Geral e Corregedor da Comarca.

Diz o alferes Miguel Álvares de Souza, morador do têrmo da Vila Nova d'El Rei, que no mesmo têrmo muitos lhe são devedores de várias quantias e querendo o suplicante dêles cobrar, uns fogem, outros metem-se a valentes e querem matar ao suplicante por que dêles quer cobrar; outros às vêzes auxiliam as justiças contra os fascinorosos lhe têm êste ódio refinado e como aquela vila e seu têrmo abunda de vadios e fascinorosos anda o suplicante em contínuo risco de vida; e como Sua Majestade conceda aos oficiais da Cavalaria uso de pistolas, requer o suplicante a Vossa Senhoria, que atendendo ao

exposto e a terra em que habita o suplicante, falta de civilidade, temor de Deus e das justiças; se digne conceder-lhe faculdade para carregar pistolas e tôdas as mais armas ofensivas e defensivas para sua defesa; e que também as possam carregar os escravos, criados e fâmulos do suplicante quando o acompanharem para a sua defesa; portanto.

Pede a Vossa Senhoria seja servida conceder-lhe a dita licença na forma requerida, atento o referido; e que os escrivães daquela vila a registrem nos livros competentes; noticiando-o aos juízes atuais e futuros para não pronunciarem ao suplicante e a seus escravos e família (?), quanto pelo qual que as ditas armas; tudo com cominação de nulidade receberá mercê. Assim o mando. Silveira. E não se continha mais outra alguma cousa em dita petição e despacho que o conteúdo aqui escrito e declarado que eu escrivão da câmara aqui registrei e assinei.

Vila Nova d'El Rei, aos 19 de janeiro de 1797.

O Escrivão da Câmara.

Antônio Carlos da Cunha.

(DOCUMENTO N.º 11)

Registro do Edital do Ilustríssimo Capitão-Mor, Governador das Armas do Ceará Grande, e Presidente do Adjunto da Real Fazenda e mais deputados do messmo adjunto a respeito das carnes frescas e aguardente tudo na forma seguinte:

Luís da Mota Feo Tôrres, professo na Ordem de Cristo. Fidalgo Cavaleiro Capitão da Infantaria da primeira plana da Côrte. Capitão-mor Governador do Ceará e Presidente do Adjunto da Real Fazenda e mais deputados do mesmo adjunto por sua Majestade Fidelíssima, que Deus guarde etc....

Fazemos saber a tôdas as pessoas de qualquer qualidade, estado ou condição, que sejam, que por Carta da Junta da Real Fazenda de dezessete de agôsto do ano passado foi participado a êste adjunto que havendo recebido a provisão expedida pelo Real Erário na data de dez de julho de mil setecentos e noventa e cinco, pelo qual Sua Majestade foi servida mandar em conseqüência do real decreto de dez de janeiro antecedente dirigido ao mesmo Tribunal que a mesma Junta procedesse a cobrança e administração dos subsídios impostos na carne fresca e na aguardente, que se fabrica na capital de Pernambuco convertendo o primeiro em um real por libra de carne que se vende ao povo nos açougues aonde há arrobação; e em duzentos e vinte e quatro réis por cabeça das que se matam nos lugares aonde a não há, e a segunda em dez réis, por canada de aguardente que se fabrica e vende; aplicados para as despêsas dos ordenados dos professôres e substitutos das cadeiras, que Sua Majestade tem criado

para a educação pública: determinando a mesma Junta, a êste Adjunto, que havia por acabada a cobrança.

A cobrança do subsídio literário das carnes frescas que faziam os escrivães das carnes debaixo das ordens do Ouvidor-Geral da Comarca em carregando esta arrecadação e da aguardente a vigilante inspeção da Provedoria da Real Fazenda desta Capitania, ordena êste adjunto a todos os contratadores das carnes e mais pessoas a talharem nos açougues e as que matarem bois em talhos que não tiverem arrobação paguem indefectìvelmente o competente subsídio ao administrador que êste adjunto nomear para esta cobrança ou a seus agentes, bem entendido que os contratadores ou marchantes que matarem carne e a venderem aonde houver arrobação pagarão um real por libra que cobram do povo e duzentos e vinte e quatro réis por cabeça tôda e qualquer pessoa, que a matar fora do açougue quer para sustentação de sua família quer das suas fábricas ou lavouras quer para a equipagem de seus barcos e que para a salgarem nas oficinas e embarcarem para Pernambuco de que os barqueiros obterão documento legal do administrador para mostrarem na mesma Junta, que pagarão o dito subsídio de 224 rs. por cabeça na forma da ordem dela de 8 de março dêste mesmo ano pelo qual só foram isentos de pagar o tal subsídio os criadores das fazendas de gado que restritamente o matarem para fabrico dêle, porém, não gozarão dêste privilégio, os senhores das mesmas fazendas que moram fora delas antes serão obrigados a pagarem o subsidio como outro qualquer das reses que mandarem buscar nas suas fazendas para matarem ou sejam vivas ou resídas a carne sua assim como os mesmos cridores que venderem algum quarto ou emprestarem. Determina mais êste adjunto, aos contratadores das carnes e a tôdas as pessoas em que se compreendem militares pagos e sacerdotes que não possam vender carne ao povo sem darem primeiro parte ao administrador por ir ou mandar os seus agentes assistir a arrobação dos bois que matarem e aos marchantes dos diferentes talhos que não hajam de matar nêles boi algum sem licença da câmara respectiva a qual não será concedida sem preceder a informação do administrador para ficar na inteligência de quem deve cobrar debaixo das violáveis penas de serem pela primeira vez os transgressores destas ordens remetidos presos e seguros para a cadeia desta Fortaleza e de se tomar tôda a carne por perdida para o mesmo subsídio ou de se dar a metade ao denunciante se houver sendo tomada pequena e se fôr grande se lhe dará a têrça parte e pela segunda vez serem presos e sumariados pelo Dr. Ouvidor ou Juiz Ordinário para desta cadeia serem remetidos a de Pernambuco como extraviadores dos direitos reais. Outrossim, se ordena a todos os fabricantes de aguardente pagarem igualmente ao administrador nomeado por êste adjunto o subsídio dela e que a não possam vender a pessoa alguma sem ser pela forma que se determina ao administrador por meio das instruções que se lhe remetem debaixo das mesmas penas impostas

sôbre a carne. E para que chegue a notícia de todos se mandou fazer êste edital que se cumprirá inteiramente como nêle se contém sem dúvida interpretação ou contradição alguma e depois deve registrar na câmara e de ser publicado em um domingo se fixará na parte mais pública.

Vila da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, em adjunto, de quinze de abril de mil novecentos e noventa e nove.

Eu, Emídio Pinto de Vasconcelos, escrivão interino da Fazenda Real desta Capitania o fêz escrever, Luís da Mota Feo Tôrres — Joaquim José Rodrigues de Caldas — José Pacheco Spinoza — Emigdio Pinto de Vasconcelos.

E não se continha mais outra alguma coisa em dito edital que copiado que o conteúdo escrito e declarado que eu Antônio Carlos da Cunha, escrivão da Câmara e mais oficiais anexos nesta Vila Nova d'El Rei e seu têrmo por Sua Majestade Fidelíssima que Deus guarde, etc... o que bem fielmente copiei do próprio edital, que se fixou depois de publicado no pelourinho desta mesma Vila Nova d'El Rei aos quinze de maio de mil setecentos e noventa e nove.

O Escrivão da Câmara.

Antônio Carlos da Cunha.

(DOCUMENTO N.º 12)

Registro da Patente do Capitão-Mor das Ordenanças desta vila Bernardino Gomes Franco, o qual o seu teor de *verbo ad verbum* é seguinte:

Bernardo Manuel de Vasconcelos, Cavaleiro professo na ordem de São Bento de Aviz, Fidalgo Cavalheiro da Casa de Sua Majestade, Chefe da Esquadra da Armada Real, Governador da Capitania do Ceará Grande etc.

Faço saber aos que esta Carta Patente virem, que atendo a Bernardino Gomes Franco, achar-se exercendo o pôsto de Capitão-mor das Ordenanças da Vila Nova d'El Rei, com honra, zêlo, atividade e préstimo no Real Serviço e esperar dêle que daqui em diante se haverá da mesma sorte e muito como deve a boa confiança que da sua pessoa faço; Hei por bem na conformidade da ordem de Sua Majestade confirmar ao dito Bernardino Gomes Franco no pôsto de capitão-mor das ordenanças da Vila Nova d'El Rei, que servirá debaixo do juramento e posse em que se acha com o qual pôsto não vencerá sôldo algum, mas gozará de tôdas as honras, graças e privilégios que em razão dêle lhe pertencerem e será obrigado a requerer a Sua Alteza Real Príncipe e Regente Nosso Senhor a confirmação desta Patente dentro de dois anos contados da data desta, na forma que determina a Real Ordem de vinte oito de maio de mil setecentos e noventa e cinco. Pelo que ordeno aos oficiais e soldados da dita ordenança e mais pessoas suas subordinadas lhe obedeçam e

cumpram suas ordens relativas ao Real Serviço como devem e são obrigados. Em firmeza do que lhe mandei passar a presente por mim assinada e selada com o sêlo grande de minhas armas, que se registrará na secretaria dêste govêrno vedoria e mais partes a que pertencer.

Dada na vila de Santa do Aracati, aos sete de janeiro. José da Silva Alves, oficial da secretaria do govêrno a fêz. Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos.

Eu, Francisco Luís de Mariz Sarmento, secretáro do govêrno a fiz escrever.

Bernardo Manuel de Vasconcelos. Estava o sinête das armas.

Carta Patente pela qual Vossa Excelência há por bem confirmar a Bernardino Gomes Franco no pôsto de Capitão-mor das Ordenanças da Vila Nova d'El Rei por motivos nela declarados.

Para Vossa Excelência ver. Cumpra-se e registre-se. Vila da Fortaleza, digo, do Aracati, sete de janeiro de mil e oitocentos.

Francisco Bento Mariz Targinis. Registrada no livro primeiro de registro que serve de semelhante nesta secretaria do govêrno.

Vila do Aracati, sete de janeiro de mil e oitocentos.

José da Silva Álvares.

Registrada no livro primeiro que serve de registro e patente nesta Vedoria Geral, Vila do Aracati, sete de janeiro de mil e oitocentos.

Francisco José Moreira.

E não se continha mais outra alguma coisa em dita Patente, que o conteúdo aqui escrito e declarado que eu, escrivão da Câmara aqui registrei e assinei.

Vila Nova d'El Rei, aos 10 de junho de 1800.

O Escrivão da Câmara.

Antônio Carlos da Cunha.

(DOCUMENTO N.º 13)

Registro de uma carta que o Doutor Ouvidor-Geral desta comarca do Ceará Grande escreveu a esta câmara com a qual remeteu uma cópia da carta da Côrte do secretário de estado dos negócios da Côrte e escrita ao Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Governador desta Capitania, por parte do Senhor Príncipe Regente, das quais o seu teor de *verbo ad verbum* é o seguinte:

Senhores, Juiz Presidente e mais oficiais da Câmara da Vila Nova d'El Rei.

Sua Alteza Real e Príncipe Regente Nosso Senhor, por carta de dois de junho do presente ano de mil e oitocentos, expedida ao Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Governador desta Capitania, que por cópia me remeteu a mim, em por outra igualmente o faço a Vossa Mercê, do que verão, que Sua Alteza Real determina seja prêso o Barão de Humboldt, natural de Berlim, capital da Prússia, pelas

razões políticas do Estado exigirem a segurança de um tal homem, muito principalmente no estado atual das cousas.

O mesmo Excelentíssimo Senhor Governador movido do ardente desejo que tem e sempre teve de desempenhar com particular honra todos os deveres das suas distintas obrigações promete em gratificação aquêle que o prender sendo dentro desta Capitania, o prêmio de duzentos mil réis e sendo fora dela, cem mil réis, tudo a sua custa e de que será logo emboscado aquêle que assim o executar, ficando igualmente certos todos de que as despesas que se fizerem sera tudo à custa do mesmo Excelentíssimo Governador.

Espero qce Vossa Mercê por desempenho das suas obrigações e zêlo do Real Serviço dê inteiro cumprimento ao que aqui tanto se lhe recomenda fazendo registrar no livro competente tanto a minha carta como a cópia que lhe remeteu mandando por portaria, sua, o competente escrivão passe certidão junto da mesma portaria de ficarem registradas como por esta lhe determino.

Deus guarde a Vossa Mercê.

Vila do Icó, vinte e um de outubro de mil e oitocentos.

José Victorino da Silveira.

CÓPIA

O Príncipe Regente Nosso Senhor manda participar a Vossa Senhoria, que na Gazeta da Colônia, de primeiro de abril do presente ano, suplicou que um tal de Barão de Humboldt, natural de Berlim, do Reino da Prússia, havia viajado pelo interior da América tendo mandado algumas observações geográficas dos países por onde tem decorrido, as quais servirão para corrigir alguns defeitos dos mapas e cartas geográficas e topográficas, tendo feito uma coleção de mil e quinhentas plantas novas determinando-se a dirigir a sua viagem pelas partes superiores da Capitania do Maranhão, a fim de examinar regiões desertas e desconhecidas até agora a todos os naturalistas. E por que então críticas circunstâncias e no estado atual das cousas se faz suspeita a viagem de um tal estrangeiro, que debaixo desprecíosos pretextos talvez procure conjecturas tão melindrosas e arriscadas surpreender e tentar com novas idéias e caprichos principiar os ânimos dos povos seus fiéis vassalos existentes nos nossos vastos domínios: a bem de que pelas leis existentes de Sua Alteza Real, é proibida a entrada nos seus domínios a todo e qualquer estrangeiro não autorizado com especiais ordens de Sua Alteza Real, ordena mui expressamente o mesmo Augusto Soberano, que Vossa Senhoria faça examinar com a maior exação e escrúpulo se com efeito o dito Barão de Humboldt ou outro qualquer viajante estrangeiro tem viajado ou atualmente viaja pelos territórios dessa Capitania, pois que seria sumamente prejudicial aos interêsses públicos da Coroa de Portugal e se verificassem semelhantes fatos: E confia Sua Alteza Real que Vossa Senhoria pelo seu zêlo e eficaz desvêlo

empregará em um negócio de tanta importância tôda aquela destreza e sagacidade que é de esperar das luzes de circunspecção da Vossa Senhoria pelo bem do Real Serviço precavendo Vossa Senhoria sendo assim e atalhando a continuação de tais indagações pelas leis não vedadas não só a estrangeiros, mas até aquêles portuguêses que se fazem suspeitos quando não são autorizados por ordens régias ou com as devidas licenças dos governadores das respectivas capitanias.

E confia finalmente Sua Alteza que Vossa Senhoria procederá a êste respeito com a mais cautelosa circunspecção dando logo imediatamente parte a Sua Alteza Real de tudo o que achar aos ditos respeitos por esta secretaria do Estado para que o mesmo Augusto Senhor possa dar as últimas providências que exigirem fatos de tal natureza.

Deus guarde a Vossa Senhoria.

Palácio de Queluz, dez de julho, digo, junho de mil e oitocentos.

Dom Rodrigo de Souza Coitinho.

Senhor Bernardo Manuel de Vasconcelos.

Está conforme com a original, copiada por mim, escrivão Manuel Martins Braga.

E não se continha mais outra alguma cousa em dita carta e cópia que o conteúdo aqui escrito e declarado que eu escrivão da Câmara aqui registrei e assinei.

Vila Nova d'El Rei, aos 4 de dezembro de 1800.

O Escrivão da Câmara.

Antônio Carlos da Cunha.

(DOCUMENTO N.º 14)

"Registro de uma carta que o Ilmo. Senhor Governador desta Capitania dirigiu a Câmara desta vila, o qual acompanhava cópia de uma que a Rainha Nossa Senhora escreveu o dito Ilmo. Senhor, cuja carta e cópia o seu teor é o seguinte:"

Sua Majestade, pela Carta Régia de dezessete de janeiro do corrente ano da cópia junta assinada pelo secretário dêste govêrno. Foi servida de isentar o govêrno desta capitania da subordinação imediata do Govêrno Geral de Pernambuco e conceder aos seus governadores as prerrogativas que constam da mesma carta: o que lhes participo, para que fiquem nesta inteligência e pela sua parte cumpram quanto pelo sobredito diploma se ordena: fazendo registrar a presente no livro dessa câmara e remetendo o certidão de assim o haverem cumprido a secretaria dêste govêrno.

Deus guarde a Vossa Mercê.

Vila da Fortaleza do Ceará Grande, aos vinte e um de outubro de mil setecentos e noventa e nove.

Bernardo Manoel de Vasconcelos.

Senhor Juiz Ordinário e mais oficiais da câmara da Vila Nova d'El Rei.

Bernardo Manoel de Vasconcelos, chefe da Esquadra da minha Armada real, Governador da Capitania do Ceará Grande.

Eu, a Rainha vos envio muito saudar.

Pela Carta Régia de que achareis junta a cópia. Fui servida separar a Capitania do Ceará da imediata subordinação em que se achava do Govêrno Geral de Pernambuco com as limitações ali apontadas: o que me pareceu participar-vos para Vossa Inteligência, esperando que esta mais ampla jurisdição que vos confio, vos dará uma maior facilidade para promover todos os objetos de utilidade pública e para vos empregardes com a maior eficácia e zêlo, em tudo o que puder concorrer para a felicidade dêsses povos.

Escrita no Palácio de Queluz aos dezessete de janeiro de mil setecentos e noventa e nove. Príncipe.

Eu, Francisco Luís de Mariz Sarmento, secretário do govêrno a fiz copiar.

E não se continha mais outra alguma cousa em dita carta e cópia que o conteúdo aqui escrito e declarado, que eu escrivão da câmara aqui registrei e assinei.

Vila Nova d'El Rei, aos quatro de dezembro de mil e oitocentos.

O Escrivão da Câmara.

Antônio Carlos da Cunha.

(DOCUMENTO N.º 15)

Registro da Ordem de Sua Alteza Real, o Príncipe Regente Nosso Senhor expedida pela junta da Administração e Arrecadação de Sua Real Fazenda, a qual o seu teor de *verbo ad verbum* é o seguinte

Dom João por graça de Deus Príncipe Regente de Portugal e dos Algarves d'aquém e d'além mar em África, Senhor de Guiné e das conquistas Navegação, Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, etc.

Faço saber a vós Juiz Presidente e mais oficiais da câmara da Vila Nova d'El Rei que estando por uma parte plenamente informado de que pertencendo à minha Real Fazenda as sobras da receita e despesa de todos os Conselhos ou Câmaras da Capitania do Ceará que pela Carta Régia de dez de abril de mil setecentos e setenta e nove, e da Provisão de seis de julho de mil setecentos e setenta se mandarão arrecadar pela Junta da minha Real Fazenda se não fôsse recebido das mesmas câmaras assim no tempo da provedoria extinta da sobredita Capitania como desta, que se acha nela estabelecida a nova Junta da Administração e arrecadação da minha Real Fazenda, que fui servido criar pela Carta Régia de vinte e quatro de janeiro de mil setecentos e noventa e nove. Deixando até agora as referidas Câmaras de darem assim a mesma providência extinta como perante

a mencionada Junta, as contas das suas rendas e despesas anuais de entrarem com as respectivas sobras no cofre real dela, talvez debaixo da errada suposição de pertencer-lhe o resíduo dos rendimentos que administram, o que não tendo sobras que entregarem estavam isentas de dar contas e sendo por outra parte também certo que a falta das sobras mencionadas Câmaras procedem das extraordinárias despesas com obras desnecessárias e com os salários, propinas e mais emolumentos que delas tem indevidamente cobrado os Ouvidores da sobredita Capitania no tempo das suas correições contra o disposto no alvará com fôrça de lei de dez de outubro de mil setecentos e cinqüenta e quatro:

Sou servido ordenar-vos que sem perda de tempo presteis a referida Junta da Fazenda as contas anuais da receita e despesa dessa Câmara, escriturada na forma que se contém no modêlo incluso; entrando no cofre da Tesouraria-Geral e da mesma Junta com as sobras que resultarem anualmente dos rendimentos do Conselho. Que procedeis sem perda de tempo ao inventário das rendas que administram o mesmo Conselho remetendo também a mencionada Junta a cópia autêntica do referido inventário para ela deliberar com conhecimento de causa se deve ou não proceder a arrecadar e administrar os atuais rendimentos dessa Câmara ou deixá-los à administração do Conselho na forma que determina a referida Provisão de seis de julho de mil setecentos e setenta: Determinando-vos outrossim, que executeis como nela se contém pela vossa parte o sobredito alvará de dez de outubro de mil setecentos e cinqüenta e quatro; não pagando aos Ouvidores, Corregedores, Aposentadoria alguma em dinheiro ou espécie; dando-lhes tão sòmente casa, cama, lenha para os primeiros dias e louça para a cozinha e mesa nem consentindo saia do cofre ou dos rendimentos do Conselho quantia alguma para pagamento das devassas gerais da correição ou de suborno debaixo de pena de repordes pelos vossos bens quanto contra o deposto no dito alvará e sem positiva ordem régia dispenderdes assim pelos referidos emolumentos ou por qualquer extraordinário artigo de despesa dos bens e rendimentos da Câmara. E para que os vossos sucessores não possam alegar ignorância a respeito do que assim pela presente vos é determinado, o fareis registrar no Livro de Registro da mesma Câmara, remetendo certidão de assim o haverdes cumprido.

O Príncipe Regente Nosso Senhor o mandou pela Junta da Administração e Arrecadação de Sua Real Fazenda abaixo-assinada.

Emídio Pinto de Vasconcelos, a fêz na vila da Fortaleza do Ceará Grande, em dezoito de novembro de mil oitocentos e um. Francisco Bento Maria Targini, a fêz escrever. Bernardo Manuel de Vasconcelos. Francisco Bento Maria Targini. Francisco Xavier da Costa. Francisco Luís de Maria Sarmento. Registrada à fôlha vinte e seis do livro primeiro de Registro de Provisões.

E não se continha mais outra alguma cousa em dita ordem que o conteúdo aqui escrito e declarado, que eu escrivão abaixo-assinado aqui bem e verdadeiramente registrei da própria aqui me reporto.

Vila Nova d'El Rei, 30 de dezembro de mil oitocentos e um.

O Escrivão da Câmara.

Antônio Carlos da Cunha.

(DOCUMENTO N.º 16)

"Registro de uma petição de Manoel Martins Braga e Balthazar Freire Lopes, escrivães da Ouvedoria-Geral e Correição à Real Junta desta capitania do Ceará Grande a respeito do pagamento da aposentadoria; despacho da mesma Real Junta, informação do Doutor Desembargador Juiz dos Feitos da Real Fazenda e despacho da mesma Junta que todo *verbo ad verbum* é o seguinte:"

Dizem Manoel Martins Braga e Balthazar Freire Lopes, escrivães da Ouvedoria-Geral desta comarca que na conformidade da lei e seu regimento lhes é dado de aposentadoria em qualquer vila onde seu magistrado abre correição, casas, camas, mesa, lenha para os primeiros dias e louça para a mesa e cozinha e por que esta Real Junta determinara as mesmas câmaras não fizeram aposentadoria de dinheiro, tendo por isso faltado com o fornecimento propostos nascidos da impossibilidade de mandarem à parte longínquas buscar louça que não é na vila do Crato e outrossim semelhantes do interior do sertão, esta falta cede em gravíssimo prejuízo dos suplicantes recorrem êstes e pedem a Vossa Alteza Real haja por bem de fazer estabelecer uma aposentadoria certa, que sem os incômodos das câmaras e prejuízos dos suplicantes se hajam de satisfazer daqui por diante.

E receberão mercês.

Informe o Doutor Juiz dos Feitos da Fazenda interpondo o seu parecer sôbre o meio de se ocorrer a falta das cousas necessárias que as câmaras experimentem para fazer a aposentadoria que na forma da lei tem os corregedores da comarca e seus oficiais nas vilas que corregem. Vila da Fortaleza, em Junta, de vinte e oito de julho de mil oitocentos e dois.

Estavam as rubricas dos deputados da Real Junta.

A aposentadoria do que trata o requerimento do primeiro e segundo escrivão da correição que Vossa Alteza Real manda-me informar é determinada por lei expressa como, porém, as câmaras não a pudessem aprontar, porque muitos sertões se não encontra a maior parte, do que deve formar seu objeto, desde a mais antiga época que, pagam o dinheiro, visto que os oficiais, aos quais ela era e é devida passavam e passam pelo incômodo de a mandarem vir de Pernambuco e de aumentarem os seus comboios com muitas cavalgaduras que não duvidariam escusar se não farias das câmaras podesse en-

trar a execução da lei, que proibe que ela se pague a dinheiro, à vista disto Vossa Alteza Real determinará o que fôr servido:

Vila da Fortaleza, três de agôsto de mil oitocentos e dois.

O Corregedor da comarca, Doutor Gregório José da Silva Coutinho.

Vista a informação e a relação junta, as câmaras desta comarca continuem na forma até agora por elas praticada a pagar as aposentadorias a dinheiro, visto ser-lhe impossível aprontá-las de outra forma sem meios dispendio, incômodo dos ministros e seus oficiais e até dos mesmos Conselhos onde se registrará a presente depois de lavrada no livro das resoluções desta junta.

Vila da Fortaleza, em Junta, de quatro de agôsto de mil oitocentos e dois.

Estavam as rubricas dos ministros da Real Junta.

E não se continha mais outra alguma em dita petição, despacho informação, e determinação que o conteúdo aqui escrito e declarado que eu escrivão abaixo-assinado aqui bem e verdadeiramente copiei o que me reporto.

Vila Nova d'El Rei, 24 de março de 1803.

O Escrivão da Camara. — Antônio Carlos da Cunha.

Vista em Correição de Vila Nova d'El Rei a 29 de março de 1803. Cunha.

(DOCUMENTO N.º 17)

Registro dos provimentos que o Ilustríssimo Senhor Doutor Ouvidor-Geral e Corregedor desta comarca do Ceará Grande, Luís Manoel de Moura Cabral, deixou em Sobral, os quais o mesmo senhor mandou registrar no competente livro de registros da câmara desta vila estando em correição nela, os quais, o seu teor de *verbo ad verbum* é o seguinte:

Cópia dos provimentos deixados nesta vila de Sobral pelo Ilustríssimo Senhor Doutor Ouvidor-Geral e Corregedor da comarca Luís Manoel de Moura Cabral, em audiência Geral, de 12 de junho de 1804.

Requereu o sargento-mor das ordenanças que deu êle ministro providência para o municiamento das tropas milicianas ou de ordenanças que são ocupadas e requeridas pelas justiças para a condução dos presos das cadeias desta vila para a da Capital, porque sido a maior parte dêles muito pobres pedia a justiça que não fôssem obrigados a fazer uma longa viagem às suas custas faltando-lhe a fazer quase sempre os meios para isso, ao que diferente êle ministro.

Proveu e mandou que os presos que houvessem de serem conduzidos à custa dos bens a custa dêles se pagasse a despesa da sua condução arbitrando os oficiais da câmara, o salário que julgarem justo e proporcionados que se deverá pagar a cada um dos oficiais e sol-

dados milicianos ou de ordenanças que na dita leva fôrem empregados havendo-se a mesma câmara com tôda a moderação e equidade no arbitramento dos referidos salários que nunca excederão de duzentos réis por soldado; trezentos e vinte réis, a cada oficial inferior: seiscentos e quarenta réis, ao oficial de patente, que comandar por cada um dia de ida e volta contando-se seis léguas por dia.

Quanto aos presos que não tiverem com que pagar as suas conduções seria esta feita por conta do Conselho dando-se aos condutores sòmente o municiamento necessário para a ida e volta a saber: meia quarta de farinha para dois dias a cada soldado e meio de carne e o dôbro do municiamento ao que comandar.

E quanto aos rendimentos da câmara para isso não bastem se lançará finta ao povo por meio se satisfazer a despesa da mencionada expedição.

Por ser injusto e honeroso ao povo que os presos uma vez de serem admitidos a livramento sejam conduzidos da vila de seu fôro para a da Capital aonde o livramento se faz difícil e algumas vézes impossível por acontecer a maior parte dêles serem os presos remetidos sem as suas competentes culpas.

Provendo mandou que os Juízes Ordinários remetessem desta cadeia para a da Capital prêso algum que não fôsse culpado em crime pelo qual mereceu a pena de morte e que êstes seriam remetidos logo que fôssem presos enviando-se na mesma ocasião o traslado de tôdas as culpas que contra êles houverem formadas: o que assim só cumpriria debaixo da pena e pagarem os Juízes que remetem presos por outras culpas tão a despesas que fizer na sua condução e de mil réis para a despesa do Conselho.

E quando acontecer que algum juiz, algum criminoso de crime capital sem que juntamente com êle envie o traslado das culpas que tiver será êste mesmo juiz obrigado a ir pessoalmente levar as referidas culpas sendo para isso notificado por ordem dêle ministro por um caminheiro que será enviado à custa dêle juiz.

Que a todos os mais presos por menores culpas dariam êles Juízes Ordinários pronto livramento fazendo notificado as partes por seus mandados para os acusarem quando ou procedendo contra êles oficialmente por parte da Justiça não terem parte ou por isto não querer acusar fazendo tôda a demora dos presos da cadeia por falta de livramento. E da omissão que nisto tiverem tomará êle ministro estreita conta nas futuras correições e procederá contra os omissos como achar de direito.

Por ser informado que algum juiz das vilas circunvizinhas enviam para a cadeia desta vila alguns presos por potência pessoal ou por leves culpas sem contudo enviarem os autos dêles.

Provendo mandou que os Juízes não mandem receber na cadeia desta vila prêso algum que os juízes das outras lhe mandar o qual não seja criminoso pelo crime porque mereceu a pena de morte e que todos os outros presos por menores culpas, os tornaram a enviar

pelos mesmos condutores para que os juízes competentes lhes dêem livramento na forma de direito salvo se os ditos presos fôssem remetidos por ordem do Excelentíssimo Senhor Governador desta Capitania, ou dêle ministro.

Por ser igualmente informado que alguns comandantes de vilas e distritos prendem diversas pessoas por paixões e afeições particulares e ordem longos dias nas cadeias sem o entregarem as justiças competentes com as notícias dos crimes que tiverem cometido para serem por êles castigados conforme a lei:

Provendo mandou que se observasse a disposição do alvará da lei de vinte e um de outubro de mil setecentos e setenta e três no qual Sua Alteza Real determina que todos os oficiais militares e soldados podem prender quaisquer criminosos em flagrante delito ou que acharem marcados ou dispostos a cometer algum crime contando que depois de presos hajam de o remeter às Justiças ordenanças por um recado. por escrito, no qual lhes participem o crime porque o prenderam para que contra êles procedam como fôr de direito.

E por que todos os comandantes de vilas e distritos são encarregados pelo Excelentíssimo Senhor Governador de manter e conservar a ordem e sossêgo público dos povos, são por isso autorizados para prender quaisquer pessoas que perturbarem de qualquer forma o referido sossêgo público remetendo contudo os revoltosos e criminosos que assim prenderem às justiças ordinárias na forma da mencionada lei, sem contudo se arrogar em ofender, de castigá-los a seu arbítrio, porque esta é a ordem estabelecida pela referida lei, esta é a mente e a muita ajustada vontade do Excelentíssimo Senhor Governador, êle ministro lhe há por mérito recomendado a todos os referidos comandantes a execução da sua disposição debaixo das penas nela consignada.

Ficam contudo excetuadas desta disposição as prisões que os referidos comandantes mandarem fazer por ordens especiais do dito Senhor Governador a quem nêsse caso será responsáveis bem ou mau cumprimento delas.

Não são igualmente compreendidas as prisões que os chefes e comandantes de corpos militares mandarem fazer nas pessoas de seus subalternos em razão de seu emprêgo militar, os quais podem prender e castigar pelas culpas militares na forma de seus regimentos e ordens régias. Para evitar distúrbios e desordens que continuadamente cometem os vadios e facinorosos que inundam o têrmo desta vila: Provendo mandou que a câmara elegesse juízes sentenários em todos os distritos de sua jurisdição aonde se julgarem conveniente, os quais seriam obrigados a cumprir tudo o que pertence a seu regimento e as instruções e ordens que êle ministro deixará por escrito nêste mesmo livro.

A câmara atual em observância do quinto provimento dado em Audiência Geral da presente correição deverá sem perda de tempo proceder a eleição dos juízes do Campo ou sentenários em todo distri-

to desta vila para que a criação e eleição dêstes juízes não seja inútil deve assinar-se a cada um tal distrito que êle possa não só ter conhecimento individual de tôdas as pessoas que nêle residem mas também ser fàcilmente informado de todos os acontecimentos no tempo que se sucederem dentro de sua jurisdição.

E porque o cargo de juiz de campo ou de ventena é ofício de julgador e portanto é nobre, deve para ocupá-lo ser escolhido um homem dos melhores de cada um dos distritos que moram dentro dêle e do qual haja bem fundada esperança do que servirá como convém; o qual será das mais qualidades pessoa deverá ser prudente, verdadeiro e zeloso do bem público e saberá ler e escrever.

Logo que o juiz de campo for eleito pela câmara será por ordem dela notificado para vir receber juramento da mão do juiz Presidente de que se fará têrmo no livro competente e debaixo dêle lhe encarregará que bem sirva e guarde segrêdo de justiça e direito as partes.

E ninguém poderá excusar-se de servir êste emprêgo salvo tendo privilégio que o excuse de servir os cargos do Conselho. A eleição dêstes juízes será por um ano findo êle se procederá a nova eleição. Aquêle que bem servir poderá ser reeleito mais ninguém servirá contra a vontade será obrigado a servir dois anos sucessivamente mais deixando de servir em um poderá no outro ser eleito e servirá sem que possa excusar-se.

A jurisdição dêstes juízes é marcada na ordenança do livro primeiro título cinqüenta e seis nos dois parágrafos finais, conforme os quais decidem verbalmente entre os moradores de seus distritos as demandas que não excederem a quantia de quatrocentos réis fazendo executar as sentenças que derem até essa quantia.

Conhecem igualmente das coimas e posturas do Conselho entre os mesmos moradores da sua jurisdição a mesma lei lhes dá jurisdição para que possam prender os delinqüentes que acharem em flagrante delito ou que notòriamente constar que são criminosos ou pelas partes lhe fôr mostrado documento porque conste que são culpados; os quais depois de presos devem remeter aos juízes ordinários. Devem além disto os mesmos juizes de campo fazer quanto lhes fôr possível para evitar que nos seus distritos se cometam delitos e quando algum fôr cometido sendo-lhes mostrado delinqüente ou achado em flagrante delito o prendam logo assinado para isso as pessoas que lhes fôrem necessárias e puder achar mais depressa as quais lhes devem obedecer e a ouvir seu chamado debaixo da pena de serem presos e castigados como desobedientes aos oficiais da jurisdição. E com tôda a deligência darão parte aos juizes ordinários dos distritos e contudo nos seus distritos com a notícia que tiverem do delinqüente.

Quando alguma pessoa estranha entrar de nôvo no destrito de qualquer juiz de campo lhe requererá que lhe apresente passaporte que trouxe. E não lhe apresentando o prenderá e o remeterá ao juiz ordinário que êste fará dêle justiça.

Cada um dos ditos juizes de campo dentro de três meses depois que entrar a servir remeterá a câmara uma lista exata de todos os moradores de seu distrito declarando os nomes dêles, suas qualidades estado, morada, emprêgo de que vivem.

Os juízes e oficiais da câmara achando pelas referidas relações que algum dos distritos de sua jurisdição existem homens vadios que não tendo ofício ou emprêgo de que vivam senão aplicação e a agricultura nem a criação de gados nem vivem a soldadas de algum ordenarão por um mandado em que vão expressos os nomes dos vadios ao juiz de campo respectivo que notifique a cada um dêles que no têrmo de vinte dias depois que notificados fôrem mostrem ou em que se empregam se a sôldos alguns. Para o dito prêso não mostrando que se ocupam em mista de que juntamente possam viver ordenarão ao mesmo juiz de campo que os prender remeta ao juiz ordinário com certidão da notificação que lhes fizera. Então o juiz ordinário tira um sumário de cinco ou seis até oito testemunhas contra cada um dos tais vadios.

E provendo-se pelo sumário que é vadio o juiz lhe mandará que alegue a defesa que tiver e a provendo de dois dias, e não mostrado por ela que os vadios durante vinte dias da notificação ainda não eram passados, o que teve justa causa para mandar naquêle lugar a jurisdição dará sua sentença contra êle. E sendo o tal vadio fôr prêto, mulata, índio ou mestiço ou pessoa de semelhante qualidade a condenará a levar no pelourinho cincoenta açoites fará executar nêle a dita pena.

Para que dê logo aos juízes ordinários a jurisdição que para isso lhe é concedida pela ordenação do livro quinto título setenta e oito e seis da Polícia para êste caso sòmente porque exigindo o bem comum dêstes povos que os vadios, peste da república, ou se mandem por muito castigo ou se também fôra dela com tôda brevidade não permita a longa extensão desta comarca que a possa sem delegar parte de minha jurisdição fazer todo necessário uso dela.

Se, porém, o vadio fôr homem tal em a quem não possa haver lugar a pena de açoites, os juizes ordinários depois de tirar o sumário de testemunhas achando que êles o criminam ordenará o réu que dê prova de sua defesa na forma sobredita. Com ela, ou sem ela, êle não a querendo o réu dar, me remeterá o dito sumário com tôda a brevidade para eu sentenciar conservando-se o réu na prisão até final deliberação minha.

Constando da mesma sorte a câmara pelas mencionadas relações, informações que alguns vadios se acham morando em terras de outrem ou seja de donos de fazenda de gado em que sejam vaqueiros nem traqueiros dela, ou seja de lavrador não sendo seus feitores, criadores nem jornaleiros além da citação que deve ser feita aos mesmos vadios mandarão juntamente notificar o dono das terras em que êles morarem para que no prefixo de vinte dias os ponham fora de suas terras, nêles lhes dêem mais abrigo algum. E passados vinte

dias depois que notificados fôrem seus ditos vadios se acharem nos mesmos lugares morando os oficiais da câmara executem nos donos dessas terras as penas estabelecidas contra êles nos "Capitulos de Correição" e Audiência Geral do ano de mil setecentos e noventa e um condenados em doze mil réis para as despesas do Conselho pela primeira vez e imputando-lhes pela segunda vez a multa além de trinta dias de cadeia aonde os farão prender; e para que possa saber em correição o modo, porque os juizes de campo fará assento de notificações que para isso fizer tanto aos vadios como as pessoas em cujas fazendas êles morarem para eu averiguar se contra uns e outros se procedeu como fica determinado.

De tôdas as listas que os juizes de campo enviarem à câmara dentro de três meses de seu exercicio a mesma câmara fará um mapa geral do qual dentro de um mês me enviará uma cópia assinada em câmara e outra ao Senhor Governador da Capitania ,estas listas continuarão a ser remetidas pelas câmaras vindouras anualmente e na forma dita debaixo de pena de duas atas.

Em correição perguntareis meramente sôbre o procedimento que os juizes ordinários da câmara e juizes de campo tiveram contra os vadios e dareis em culpa a cada um a omissão que tiver no cumprimento o que deixo provido.

Semanalmente formareis culpa aos juizes de campo ou ventura que encobrirem alguns vadios ou criminosos em seus distritos sem os prender ou delatar aos juizes ordinários e será irremediàvelmente castigados com as penas que as leis formam contra os oficiais de justiça que convivem com os criminosos.

Dêstes provimentos mandará a camara dar cópia assinada e consertada pelo seu escrivão a cada um dos juizes de campo que eleger com o regimento dêles que contido nos últimos dois parágrafos da ordenação do livro primeiro título setenta e cinco para que observem, executem o disposto em um e outro na forma que são obrigados.

Sobral, quatorze de junho de mil oitocentos e quatro.

Moura.

E não se continha em ditos provimentos, instruções e ordens dadas pelo Ilmo. Sr. Dr. Ouvidor-Geral e Corregedor da comarca Luís Manoel de Moura Cabral, que eu Francisco Pinto Brandão, escrivão da câmara por Sua Alteza Real que Deus guarde etc. bem e fielmente aqui fiz copiar do próprio livro em que se acham transcritos que fica no arquivo da camara ao qual me reporto porque digo e vai na verdade sem cousa que dúvida faça porque com o próprio original êste traslado conferi e comigo próprio consertei, subscrevi e assinei nesta vila de Sobral aos vinte e três de junho de mil oitocentos e quatro, subscrevi e assinei.

Em fé de verdade conferido e consertado comigo próprio escrivão da câmara.

Francisco Pinto Brandão.

E não se continha mais outra alguma cousa em ditos provimentos, instruções e ordens dadas pelo Ilmo. Senhor Doutor Ouvidor-Geral e Corregedor da comarca. Luís Manoel de Moura Cabral, que eu escrivão, Antônio Carlos da Cunha, escrivão da câmara e mais oficiais anexos nesta Vila Nova d'El Rei e seu têrmo por Sua Alteza Real que Deus guarde, aqui bem e fielmente fiz copiar por ordem do mesmo Senhor, as quais me reporto e estão na verdade sem cousa que dúvida faça porque a presente cópia com as originais conferi e comigo próprio escrivão consertei, fiz escrever, subscrevi e assinei de meus sinais rasos seguintes que uso.

Vila Nova d'El Rei. 17 de setembro de 1804.

O escrivão da câmara.

Antônio Carlos da Cunha.

(DOCUMENTO N.º 18)

"Registro da Provisão Régia a respeito de não se fabricar engenhos em menor distância de meia légua arredado um do outro que o Ilustríssimo Senhor Doutor Ouvidor-Geral e Corregedor da Comarca Luís Manoel de Moura Cabral estando em correição nesta vila mandou registrar no competente livro de registro, a qual o seu teor de *verbo ad verbum* é o seguinte:"

Eu, principe, como Regente e Governador do Reino de Portugal e Algarves: Faço saber aos que esta minha provisão verem, que tanto respeito que dela representou por parte dos oficiais da câmara da cidade da Bahia sôbre o prejuízo que se seguia de se fabricarem muitos engenhos de açúcar juntos uns pela terra dentro, sem terem bastante para o seu gasto e as que se cortavam não tornarem a das outras menos de vinte anos. e estas ainda muito fracas para o cozimento dos açúcares e a cobiça de alguns moradores os obrigava a levantar engenhos em poucas braças de terra que seriam perto dos que já estavam feitos.

Com o que se arruinavam todos e haviam muitas demandas e desavenças entre si e ser justo que os engenhos que primeiro se fizerem, abrindo estradas e matos pela terra dentro se conservassem e se não permitisse levantar outros que lhe prejudicassem as lenhas. senão tivessem lenhas bastantes e terras para si e para a necessidade dos engenhos que se levantavam primeiro .tendo a tudo consideração e ao que respondo ao procurador de minha fazenda. a que se deu vista e a informação que se houve do mestre de campo General do Estado do Brasil Roque da Costa Bezerra:

Hei por bem a mando que pela terra dentro do dito estado do Brasil se não possam fabricar engenhos em menor distância de meia légua de um a outro; que vem a importar mil quinhentas braças de engenho a engenho; e por desnecessária mais largueza de terra para se conservar qualquer engenho no sertão.

Hei outrossim por bem, que excedendo a dita distância de mil e quinhentas braças de terra se não proibida aos senhores das fazendas do sertão poderem levantar novos engenhos.

Pelo que mando ao mestre do Campo General do Estado do Brasil, a cujo cargo está o govêrno dêle e mais ministros de Justiça e Fazenda, a que toca, cumpram e guardem esta provisão e façam cumprir e guadar inteiramente, como nela se contém, sem dúvida alguma e será registrada nas partes a onde tocar para que venha a notícia de todos o que por ela ordena e valerá como certa sem embargo da ordenação do livro segundo título quarenta. que o contrário dispõem e se passou por duas vias e pagaram de novo direito quinhentos réis que se carregaram ao tesoureiro do mês Jerônimo da Nóbrega de Azevedo, às fôlhas oitenta e verso, como constou do escrivão de sua receita.

Luís Correia da Silva que ambas assinaram.

Manuel Pinheiro da Foseca a fêz em Lisboa a três de novembro de mil oitocentos e um.

O secretário André Lopes de Lavres a fêz escrever.

Príncipe.

Francisco de Borja Garção Stockles.

E não se continha nada cousa alguma em dita provisão régia que o conteúdo aqui escrito e declarado, que eu escrivão da câmara abaixo assinado aqui fielmente fiz copiar, (?) e assinei.

Vila Nova d'El Rei, 22 de setembro de 1804.

O Escrivão da Câmara — Antônio Carlos da Cunha.

(DOCUMENTO N.º 19)

"Registro do Alvará com fôrça de lei pelo qual Sua Alteza Real é servido autorizar a "Mesa da Consciência" e ordens para proceder contra os provedores e oficiais dos defuntos e ausentes capelas e resíduos do Ultramar, que foram omissos prejudicarem-nos seus ofícios com as penas do regulamento que mandou registrar o Ilmo. Sr. Doutor Ouvidor-Geral e Corregedor da comarca Luís Manoel de Moura Cabral estando de correição nesta vila, o qual o seu teor de *verbo ad verbum* é o seguinte:"

Eu, príncipe Regente, faço saber aos que êste alvará com fôrça de lei virem que sendo-lhe presente em consulta da "Mesa da Consciência" e ordens, ouvido o Desembargador Promotor dos Resíduos e Cativos, e Procurador Fiscal dos defuntos e ausentes, as avistadas somas e grandes cabedais que os meus domínios ultramarinos se acham extraviados, absorvidos e aniquilados pela malícia ou ignorância dos oficiais dos defuntos e ausentes, Resíduos e Cativos pela relação e indolência dos ministros providores que deixavam com culpável omissão de vencerem as contas aos tesoureiros e obrigar a que as dessem no tempo designado no regimento iludindo as repetidas

ordens que pela mesma mesa sucessiva e cuidadosamente lhes tem sido enviadas com grave prejuízo dos meus fiéis vassalos, legítimos herdeiros e credores e na falta dêste do Mor Real Fisco: querendo atalhar tão perniciosos abusos e promover os interêsses dos meus vassalos, quanto requer a indefectível justiça que lhes administra; sou servido ordenar que a Mesa da Consciência e ordens proceda contra os provedores e dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos, que fôrem omissos suspendedo-os de seus ofícios anexos, aos lugares de Ouvidores e Juízes de Fora e impondo-os as penas declaradas no capítulo décimo oitavo e décimo nono do regimento tanto a respeito dêles provedores como dos tesoureiros nomeando interinamente outros ainda leigos tendo boa informação da sua inteligência e probidade. Que a todos os provedores, tesoureiros e escrivães façam repor os salários que tiverem levado de qualquer soma de que não houverem feito remessa. E o que no caso de desobediência ou malversação a mesa os mande ver imprarados. Pelo que nada à Mesa da Consciência e ordens Mesa do Desembargo Paço, Conselho Ultramarino; Regedor da Casa Suplicação; Vice-Rei e Capitão-General de mar e terra do Estado do Brasil e mais Governadores e Capitães-Generais; Tribunais, Ministros e Oficiais de Justiça e de Fazenda e mais pessoas a quem o conhecimento dêste alvará com fôrça de lei pertencer que o cumpram e guardem e façam inviolàvelmente cumprir e guardar como nêle se contém sem dúvida ou embargo alguns não obstante quaisquer leis, regimentos, alvarás, disposições, decretos ou estilos contrários que todos para êste efeito sòmente. Hei por derrogados como e de todos e de cada um dêles fizer especial e expressa menção ficando aliás sempre em tudo o mais em seu vigor. E ao doutor José Alberto Leitão, do meu Conselho e Desembargador do Paço, Chanceler Mor do Reino, ordeno que o faça publicar na chancelaria. registrar em todos os lugares em que se costumam registrar semelhantes alvarás; e o original se remeterá para o meu real arquivo da Tôrre do Tombo para nêle ser guardado.

Dado em Lisboa a quatro de março de mil oitocentos e dois. Príncipe. Marques de Tugeja P.

Alvará com fôrça de lei pelo qual Vossa Alteza Real é servido autorizar à Mesa da Consciência e Ordens para proceder contra os provedores e oficiais dos defuntos e ausentes capelas e resíduos do Ultramar que fôrem omissos ou precisarem nos seus ofícios com as penas do regimento e as mais acima declaradas.

Para Vossa Alteza Real ver: Por imediata resolução de Sua Alteza Real, de vinte de janeiro de mil oitocentos e dois, em consulta da Mesa da Consciência e Ordens de dois de dezembro de mil oitocentos e um.

Registrado à fôlha 29 verso do livro de registro dos alvarás da Casa da Consciência e Ordens.

Lisboa, 26 de março de 1802. João Camilo da Silva Sousa e Bastos: Domingos Pires Monteiro Bandeira o fêz escrever. José Alberto Lei-

tão. Foi publicado êste alvará com fôrça de lei na Chancelaria Mor da Côrte e Reino. Lisboa. 30 de março de 1802. Jerônimo José Correia de Moura. Registrado na Chancelaria Mor da Côrte e Reino no livro das leis à fôlha 24.

Lisboa, 30 de março de 1802, Manuel Antônio Pereira da Silva, João Camilo da Silva Bastos o fêz. Na régia Oficina Tipográfica. E não se continha mais outra alguma cousa em dito alvará que o conteúdo aqui escrito e declarado, que eu escrivão da câmara abaixo -assinado aqui fiel e verdadeiramente fiz copiar. está conforme com o original.

Vila Nova d'El Rei. 22 de setembro de 1804.

O Escrivão da Câmara:

Antônio Carlos da Cunha.

(DOCUMENTO N.º 20)

"Registro do alvará pelo qual Sua Alteza Real excitando a sua Régia Provisão de mil seiscentos e oitenta e um. Houve por ordenar que daqui em diante se não construir de novo engenho algum de fazer açúcar no Estado do Brasil sem preceder licença dos Governadores das respectivas capitanias, que mandou registrar o Ilmo. Sr. Dr. Ouvidor-Geral e Corregedor da comarca Luís Manoel de Moura Cabral estando de correição nesta vila. o qual o seu teor de *verbo ad verbum*. é o seguinte:"

Eu, príncipe Regente, faço saber aos que êste alvará virem que sendo-lhes presentes em consulta do Conselho Ultramarino os danos e prejuizos que resultam ao estado, da liberdade ilimitada, que se tem arrogado os proprietários de terras de pouca consideração nos meus domínios ultramarinos, de mandar construir nêles engenhos de fazer açúcar não obstante estar já disposto na provisão de três de novembro de mil seiscentos e oitenta e um a distância que deve haver de um a outro engenho pelos motivos indicados na dita provisão.

Sou servido executá-la para que tenha sua inteira e cumprida execução em todo o estado do Brasil, sem embargo do que posteriormente se ordenou na carta Régia de seis de novembro de mil seiscentos e oitenta e quatro, de que abusivamente se tem servido muito dos ditos proprietários para infringir o efeito da mencioada provisão. E para que se não torne a alterar uma tão útil providência. Hei por bem ordenar (algum) que daqui em diante se não construa de novo engenho algum no dito estado do Brasil, sem preceder licença do Governador da Capitania, em cujo distrito se quiser construir o engenho, o qual não concederá sem ouvir os cofinantes e sem prévias informações e exames que qualificam o bom direito declarado um daqueles que a pedir.

E mando outrossim que todo o engenho que se construir e levantar de novo contra a forma estabelecida nesta minha paternal providência seja demolido, em qualquer estado em que estiver, logo que fôr denunciada a sua clandestina edificação.

E êste se cumprirá tão inteiramente e como nela se contém, sem dúvida ou embargo algum. Pelo que mando a Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da suplicação, Conselhos da minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciência e Ordesn. Senado da Câmara, Vice-Rei do Estado do Brasil, Governadores e Capitães-Generais dos meus domínios ultramarinos e mais pessoas a quem o conhecimento dêste meu alvará pertencer que o cumpram e guardem e façam inviolàvelmente cumprir e guardar como nêle se contém sem dúvida, embargo ou interpretação alguma qualquer que seja e não obstante quaisquer leis, regimentos ou ordens em contrário, e porque tôdas e todos fizessem especial e expressa menção sem embargo das ordenações em contrário que tão bem derrogo para efeito sòmente ficando aliás sempre em seu rigor e mando ao Dr. José Alberto Leitão do Meu Conselho e Chanceler Mor dêste Reino e Senhores o façam publicar na Chancelaria e dêle se enviarão cópias aos Tribunais, ministros e pessoas que o devem executar e se registrar nos livros do desembargo do Paço nos Conselhos Ultramarinos, nos da Casa da Suplicação, nos das Relações do Pôrto, Bahia, Rio de Janeiro e nas mais partes onde semelhantes se costumam registrar lançando-se êste próprio na Tôrre do Tombo.

Dado em Lisboa a treze de maio de mil oitocentos e dois.

Príncipe. Alvará pelo qual Vossa Alteza Real excitando a sua régia provisão de três de novembro de mil seiscentos e oitenta e um, Há por bem ordenar, que daqui em diante se não costrua de novo engenho algum de fazer açúcar no Estado do Brasil, sem preceder licença dos Governadores das respectivas capitanias. Ordenando outrossim que todo o engenho que se construir e levantar de novo contra a forma estabelecida neste mesmo alvará seja demolido em qualquer estado em que estiver, logo que fôr denunciado a sua clandestina edificação, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver: Por imediata resolução de Sua Alteza Real de dezembro de mil oitocentos e um, em consulta do Conselho Ultramarino de vinte e um de agôsto do dito ano.

Barão de Mossamedes. José Teles da Silva. O secretário Francisco de Borja Garção Stockles o fêz escrever. Registrado à fôlha 271 verso do livro 50 de ofícios desta secretaria do Conselho Ultramarino.

Lisboa, 4 de julho de 1802: Francisco de Borja Garção Stockles, José Alberto Leitão. Foi publicado êste alvará na Chancelaria Mor da Côrte e Reino de Lisboa, 10 de junho de 1802.

Jerônimo José Correia de Moura.

Registrada na Chancelaria Mor da Côrte e Reino no livro das leis à fôlha 37.

Lisboa, 10 de junho de 1802.

Manoel Antônio Pereira da Silva.

Mateus Rodrigues Viana o fêz.

Na régia oficina tipográfica.

E não se continha outra mais alguma cousa em dito alvará que eu escrivão da Câmara abaixo-assinado fielmente fiz coplar do próprio alvará o que me reporto.

Vila Nova d'El Rei, vinte e dois de setembro de mil oitocentos e quatro.

O Escrivão da Câmara:

Antônia Carlos da Cunha.

INDÍGENA NO CEARÁ NÃO É NEM CIDADAO

Fortaleza (Correspondente) — Com os efeitos da colonização, sobrevive no Ceará apenas um grupo de 300 índios, habitando a faixa ferroviária do município de Caucaia, a poucos quilômetros de Fortaleza, que vivem da venda de passarinhos em gaiolas por êles fabricados e de plantas medicinais, às quais inoculam, durante a conversa, propriedades maravilhosas e exóticas.

Habitando choças e mocambos, casebres sem qualquer sinal de confôrto, higiene e comodidade, os *tapebas* não têm qualquer grau de sociabilidade nem noção de economia. Gastam imediatamente o pouco que ganham, nada deixando para o dia seguinte, o que criou a opinião de que o agrupamento indígena "vive da caça, da pesca e da cachaça".

PRIMITIVISMO

Conhecidos na região com o nome de *pernas-de-pau*, pois, um de seus ancestrais era rengo e usava uma perna de madeira. os *tapebas* não têm instrução e nem recebem qualquer atenção especial do Govêrno. Vivem sem escolas e não têm formação religiosa. Os homens, nus da cintura para cima, e as mulheres agasalhadas com tecidos rústicos e baratos, quando não têm o que fazer — e é muito pouco o que fazem — dormitam a indolência famosa da raça.

Para os problemas de doenças, os tapebas têm seus curandeiros e seus remédios. Papeira, por exemplo, é tratada com casca de besouro e óleo de rícino. As festividades são promovidas ruidosamente, mas os tapebas não usam senão latas vazias como tamborins e pandeiros. Todos os seus filhos são batizados, não pelo espírito de religiosidade, que não têm, mas para aproveitar os presentes dos com-

padres, escolhidos sempre entre a gente mais abastada, a quem ficam continuamente pedindo dinheiro emprestado para nunca mais pagar.

Raramente um *tapeba* se mete em confusão fora do núcleo. Mas, quando embriagados, brigam e são presos, formam grupos para solicitar ao Delegado de Polícia a soltura do companheiro; e se o petitório falha, recorrem mais uma vez aos compadres, que são suas muletas sociais. Se morre um dos homens, a mulher passa imediatamente à propriedade de outro, que dela se apossa no dia seguinte ao entêrro. O incesto é normal entre êles, não encontrando o *tapeba* nenhum ato que condene relações sexuais de pai com filha, de irmão com irmã. A vida marginal e desintegrada que levam impede as autoridades de qualquer fiscalização nessa área, mas é bom que se diga que passo algum foi dado até agora para integrar os *tapebas*.

QUEM SÃO

As autoridades cearenses e os serviços sociais existentes nada fizeram pelos tapebas. Nunca foi tentada a integração dos índios na vida comunitária de Caucaia, seja para encontrar-lhes emprêgo fixo, seja para tirá-los da forma primitiva de vida que cultivam. A ação agregadora tem-se limitado a atos isolados de senhoras de Caucaia, tentando catequizá-los e promovendo casamentos religiosos a que os índios se submetem para angariar simpatias, receber presentes e conseguir meios que lhes tornem a vida ainda mais fácil.

Quase todo o Ceará — e até mesmo as autoridades estaduais — desconhece a existência dêsse grupo indígena que, pela natural tendência ao ócio, tende a desaparecer.

O grupo residente em Caucaia formou-se em 1654, quando ao ser restabelecido o poder luso no Brasil, em tôda a sua plenitude, conforme grafa o historiógrafo Carlos Studart Filho, houve uma debandada geral dos nativos que eram amigos dos invasores. Em 1655, os potiguares, amigos dos portuguêses, formaram um aldeamento em Parangaba, hoje distrito de Fortaleza, onde o rei de Portugal mandou conceder-lhe uma légua de terras. De Parangaba destacaram-se para Papiúna. E é ainda do aldeamento de Parangaba, que se originou o núcleo de Caucaia. Vivendo na miséria e primitivamente, condenados à extinção e à degenerescência progressiva, pelo acasalamento entre si, os TAPEBAS legalmente não existem. O Serviço de Proteção aos Índios ignorou-os, os órgãos do Govêrno estadual não têm conhecimento oficial da existência da tribo e as raras ações assistenciais, desenvolvidas por senhoras de Caucaia, levam aos tapebas apenas um vago confôrto espiritual que pouco contribui para engajá-los na vida comunitária.

(*Jornal do Brasil*, 7-4-68)